



PROCESSO Nº	21.328-4/2014
ASSUNTO	DENÚNCIA
DENUNCIANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - SISPMUR
ÓRGÃO	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
RESPONSÁVEIS	JOSEMAR RAMIRO E SILVA – DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO E PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS; WELLINGTON DE MOURA PORTELA – GERENTE DE FINANÇAS E INVESTIMENTOS; MESSIAS TADEU DE SOUZA – PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR; E TIAGO PIVA CLEMENTE – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL.
RELATOR	CONSELHEIRO MOISES MACIEL
REVISOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO VISTA

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – SISPMUR em desfavor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, sob a responsabilidade do Sr. Josemar Ramiro e Silva, cujo teor narra fatos e condutas supostamente irregulares referentes a negociação de títulos públicos, contratos firmados pelo IMPRO no período de 2006 a 2012; e aplicação em Fundos de Investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.



2. Em consonância com os fatos apresentados na Denúncia, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS elaborou o Relatório Técnico Preliminar e apontou 08 (oito) irregularidades, legalmente descritas como “**LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações**”, sendo 05 (cinco) atribuídas ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, Diretor Executivo do IMPRO; e 03 (três) atribuídas aos Srs. Josemar Ramiro e Silva, Wellington de Moura Portela, Messias Tadeu de Souza e Tiago Piva Clemente, Membros do Comitê de Investimentos.

3. Após o exercício do contraditório e da ampla defesa, a Secex de Atos de Pessoal concluiu pela caracterização de 06 (seis) irregularidades, sendo 03 (três) atribuídas ao Diretor Executivo do IMPRO e 03 (três) aos Membros do Comitê de Investimentos.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.514/2016, ratificado pelo Parecer nº 1.149/2017, ambos da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou:

“a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela sua **procedência parcial**, com a aplicação de multas, **em patamar não inferior a 200 UPFs/MT**, aos **Srs. Josemar Ramiro e Silva** (Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos), **Wellington de Moura Portela** (Gerente de Finanças e Investimentos), **Messias Tadeu de Souza** (Presidente do Conselho Curador) e **Tiago Piva Clemente** (Presidente do Conselho Fiscal), nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 289, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art.3º, da Portaria MPS nº 519/2011).

c) pela sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos Srs. **Josemar Ramiro e Silva**, **Wellington de Moura Portela**, **Messias Tadeu de Souza** e **Tiago Piva Clemente**, com fulcro no art. 81 da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 296 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).”

5. O eminente Relator Conselheiro Moisés Maciel apresentou voto com a seguinte conclusão:



IV) PRELIMINARMENTE,

a) Acompanho o Ministério Público de Contas para não acolher as preliminares suscitadas pelos defendentes, uma vez que, as mesmas não demonstraram fundamentação suficiente para ensejar a as alterações pretendidas.

V) NO MÉRITO:

1. CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a presente Denúncia, com fundamento no § 5º do artigo 227 do RITCEMT;

2. Condenar o Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; o Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; o Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; o Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.201.222,95 (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), com recursos próprios, de forma solidária, corrigidos monetariamente pelo IPCA (Resolução Normativa nº002/2013), em função dos prejuízos suportados pelo IMPRO, em função da má gestão nas aplicações financeiras do seus recursos em fundos de investimentos, no prazo máximo de 90 (sessenta) dias conforme preceitua o § 6º do art. 294 Resolução nº14/2007 – TCE/MT, sob pena de multa diária no valor de 3,0 UPFs/MT, por descumprimento da referida determinação;

3. Declarar a indisponibilidade dos bens dos gestores, Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; o Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; o Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; o Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO até a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

4. Aplicar multa proporcional no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário, ao Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; o Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; o Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; o Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) – Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, com fulcro no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016 TCEMT cumulado com artigo 287 do RITCE/MT;

5. Aplicar multa ao, Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, no valor de 200 UPFs/MT, para cada um dos responsáveis, por irregularidades detectadas nas aplicações realizadas nos Fundos: Coral FIDC Multisetorial, VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações, Small Caps Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional IMA-B atual Fundo de Investimento Rend Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B. Com fulcro no artigo 286 e 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;



6. Aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 08 (oito) anos, ao **Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO**, por irregularidades detectadas nas aplicações realizadas nos Fundos: **Coral FIDC Multisetorial, VIX Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações, Small Caps Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional IMA-B atual Fundo de Investimento Rend Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B**. Com fulcro no art. 81 da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 296 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

7. Determinar ao Prefeito do Município de Rondonópolis/MT, que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apurar as irregularidades, apontadas nos presentes autos, referente ao Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos, Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; o Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; o Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, devendo informar este tribunal da sua instauração no prazo máximo de 60 (sessenta) dias conforme preceitua o § 6º do art. 294 Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, sob pena de **multa diária no valor de 3,0 UPFs/MT**, por descumprimento da referida determinação;

8. Determinar, ainda, que o Prefeito do Município de Rondonópolis, afaste o Sr. Josemar Ramiro e Silva do cargo ocupado atualmente na Prefeitura Municipal de Rondonópolis de Controlador Interno, até a apuração definitiva das condutas noticiadas nesta peça, conforme artigos 82 e 83 da Lei Orgânica nº 269/07/TCE/MT, c/c os artigos 298 e 299 da Resolução 14/2007, informando este tribunal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias conforme preceitua o § 6º do art. 294 Resolução nº14/2007 – TCE/MT, sob pena de **multa diária no valor de 3,0 UPFs/MT**, por descumprimento da referida determinação;

As multas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estrado de Mato Grosso, no **prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação do Acórdão, conforme dispõe os art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, § 1º do Regimento Interno desta Corte – RITCE/MT, com remessa de cópias a este Tribunal de Contas para acompanhamento, sob pena de multa diária de 3 UPF`S/MT.

Por fim, **encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Previdência Social, ao Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho Monetário Nacional**, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

6. Na Sessão Ordinária de 24/10/2017, juntamente com os Conselheiros Isaias Lopes da Cunha e João Batista Camargo, solicitei vista regimental para melhor apreciação das razões que deram subsídios ao voto do Relator. Diante disso, devolvo os autos para apreciação do Tribunal Pleno, com as considerações que seguem.

7. Preliminarmente, coaduno com o juízo de admissibilidade exarado, para



conhecer a presente Denúncia, uma vez que foram preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 217 a 231 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Registro que, em consonância com os entendimentos da unidade de instrução, do Ministério Público de Contas e do Relator Conselheiro Moises Maciel, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa acerca da competência deste Tribunal para fiscalizar as aplicações financeiras dos RPPS; da incompatibilidade do Relatório Técnico com a Denúncia; da existência do “*bis in idem*”; da existência de coisa julgada administrativa; da fiscalização do Tribunal de Contas e sua independência quanto à certificação emitida pelo Ministério da Previdência; e da suposta interferência deste Tribunal na gestão dos RPPS.

9. No mérito, examinando detidamente os autos, e com as devidas vênias ao eminente Relator, manifesto meu entendimento no sentido de apresentar conclusões parcialmente dissonantes acerca de alguns tópicos.

10. Considerando as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e as sugestões do Ministério Público de Contas constantes do voto do Relator Conselheiro Moises Maciel, apresentarei, em síntese, as pontuações que servirão de subsídio para este voto.

11. Informo, ainda, que, após uma preliminar metodológica, a análise seguirá a ordem constante no voto do Relator.

PRELIMINAR – NOTA METODOLÓGICA DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

12. Um aspecto que chama a atenção na diferença entre as conclusões do Ministério Público de Contas e as do Eminente Relator é a identificação de dano ao patrimônio do RPPS e a determinação de sua restituição. Todos concordam quanto à irregularidade das aplicações e a gravidade da conduta dos responsáveis. Mas, embora o prejuízo causado ao RPPS seja flagrante, o *Parquet* de Contas não encontrou segurança nos dados constantes nos autos, ao contrário do Relator que, por sua vez, não minudenciou



a memória de cálculo dos valores imputados como débito.

13. Penso que, na hipótese presente, a metodologia adequada para apuração do dano é sensivelmente distinta daquela empregada em inúmeras decisões desta Corte de Contas acerca de operações fraudulentas envolvendo, principalmente, a EURO DTVM, como os Acórdãos nº 230/2016 (Relator: Conselheiro José Carlos Novelli), nº 30/2016 – 2ª Câmara (Relator: Conselheira Jaqueline Jacobsen), nº 51/2016 – 1ª Câmara (Relator: Conselheiro Luiz Henrique Lima). Naqueles casos, a irregularidade consistiu na aquisição de títulos com sobrepreço; agora, se cuida de aplicações de recursos do RPPS em fundos temerários.

14. Inicialmente, há de se ressaltar que a apuração do dano ao erário só é cabível nos casos em que houver a caracterização da exposição temerária dos recursos do RPPS.

15. Nestes casos, resta demonstrada a assunção de um risco demasiado, ou seja, o risco assumido é superior ao risco normal de mercado, considerando a possibilidade que o responsável tinha de obter informações, à época dos investimentos, que evidenciavam fortes indicativos de posterior desvalorização do valor investido, independentemente do tipo do investimento.

16. A cartilha sobre Aplicações Financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social¹, elaborada por esse Tribunal de Contas, elenca, de forma exemplificativa, situações de exposição temerária de recursos aplicados em fundos de investimento, tais como:

- a. alta concentração em papéis de crédito privado de um único emissor;
- b. atos ou fatos relevantes publicados anteriores à aplicação;
- c. notícias negativas na mídia que envolvam o fundo de investimento, seu administrador e gestor;
- d. processos sancionadores expressivos junto à Comissão de Valores Mobiliários anteriores à aplicação;
- e. possibilidade de o fundo de investimento aplicar em ativos no exterior;
- f. aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento, cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio

¹ Disponível em <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show?cid=44851>



líquido;

g. aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

h. aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

i. praticar as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo RPPS;

j. atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010;

k. negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

l. aplicar em fundos de investimento que não permitam a aplicação por RPPS.

17. Desse modo, resta esclarecer que este Tribunal não tem como objetivo fomentar as aplicações em determinados tipos de investimentos, sejam eles de renda fixa ou variável, visto a permissão de realização de variados tipos de investimentos na busca pelo alcance da meta atuarial, devendo sempre ser observados os limites normativos.

18. Passemos então a metodologia aplicada na apuração do dano ao erário quando da caracterização da exposição temerária dos recursos do RPPS.

Metodologia de apuração do dano

19. A apuração do dano tem como pressuposto o entendimento de que é necessário analisar se ao longo do tempo o investimento gerou prejuízos ao RPPS, tomando como base o valor das cotas do fundo investido, bem como as rentabilidades de aplicações conservadoras e com baixo risco.

20. Assim, é possível verificar os impactos gerados pelo risco exagerado assumido pelo responsável, relacionando os resultados auferidos com a variação que os mesmos valores sofreriam diante de aplicações extremamente conservadoras.

21. Para tanto, a utilização das variações de preços nos Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) se constitui numa forma equilibrada de verificação do comportamento normal



do mercado, visto as características adiante detalhadas.

22. Quanto à definição da data de avaliação, não se faz razoável utilizar a data de fechamento do relatório de auditoria como parâmetro de avaliação, uma vez que os valores sofreriam variações se houvesse a mudança da data de elaboração do referido relatório.

23. Assim, torna-se necessária a definição de critérios objetivos para a seleção da data-base de avaliação dos rendimentos dos investimentos, a qual também se encontra explanada com detalhes a seguir.

Justificativa da utilização dos Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) como parâmetro

24. Preliminarmente, importante registrar que os Regimes Próprios de Previdência foram autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei nº 9.717/1998, a aplicarem até 100% (cem por cento) dos recursos financeiros previdenciários em títulos de emissão do Governo Federal, sendo que desde 2007 essa permissão se restringiu aos papéis de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

25. Os Títulos Públicos federais são investimentos de renda fixa cujo rendimento pode ser estimado no momento da aplicação, isto é, a rentabilidade almejada no instante da aquisição é a que o investidor vai receber na data de vencimento.

26. No tocante à forma de remuneração, os referidos papéis podem ser classificados em pré ou pós-fixados. Já quanto à periodicidade de remuneração, existem títulos que pagam o rendimento ao longo do investimento, por meio de cupons periódicos de juros, ou efetuam o pagamento do principal acrescido do rendimento somente na data de vencimento.

27. No que diz respeito aos riscos dos Títulos Públicos Federais, observa-se que



estes são considerados os investimentos de menor risco de crédito da economia.

28. Além disso, quanto à liquidez, o risco desses papéis também é baixo, isto é, caso o investidor decida não continuar com o investimento, ele poderá vendê-lo antes da data prevista de vencimento.

1. TIPOS DE TÍTULOS PÚBLICOS

1.1. Títulos Prefixados

28. Há duas modalidades de títulos prefixados no Tesouro Direto: a LTN e a NTN-F. São chamados de prefixados porquanto sua rentabilidade é pré-determinada no momento da compra. Assim, o valor que o investidor efetivamente receberá é conhecido quando da aquisição do título. Nesse caso, o fluxo não é corrigido por nenhum indexador.

1.1.1. LTN – Letras do Tesouro Nacional

29. São papéis que possuem fluxo de pagamento simples, isto é, não fazem pagamentos intermediários, desse modo, o valor investido é pago juntamente com a rentabilidade na data de vencimento ou resgate do título.

1.1.2. NTN-F – Nota do Tesouro Nacional Série F

30. São títulos cujo pagamento de juros é realizado semestralmente, nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano. Isso quer dizer que o investidor receberá os rendimentos no decorrer do período da aplicação.

1.2. Títulos Pós-fixados

31. Neste caso, a rentabilidade da aplicação é composta por uma taxa predefinida no momento da compra do título acrescida da variação de um indexador, qual seja, a taxa básica de juros (Selic) ou a inflação (IPCA).



32. Dessa forma, a rentabilidade do título depende não somente do desempenho do seu indexador, mas também, do deságio (prêmio) ou ágio (desconto sobre a rentabilidade) pago no instante da aquisição.

1.2.1. Títulos indexados ao IPCA

1.2.1.1. NTN -B – Nota do Tesouro Nacional – Série B

33. São títulos atrelados à inflação nas seguintes modalidades: a) Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), e b) Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B).

34. Em relação a esses títulos, têm-se que seu rendimento é composto por duas parcelas: uma taxa de juros prefixada, contratada no momento da compra do título, e a outra parte é pós-fixadas e atrelada a um índice de inflação (IPCA).

35. Oportuno destacar que o Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo – IPCA é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), sendo considerado o índice referencial para o regime de metas de inflação.

1.2.1.2. Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal)

36. Os juros são pagos no vencimento do título, juntamente com o valor do seu principal. Além disso, possui mais variedades de datas de vencimentos, sendo indicado para o investidor que almeja acumular seu patrimônio.

1.2.1.3. Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B)

37. Esse título faz pagamento de juros a cada semestre, diferentemente do Tesouro IPCA+(NTN-B Principal). Isso significa que o rendimento é recebido no decorrer do período da aplicação, ao invés de somente receber no final. Os pagamentos semestrais, nesse caso, representam uma antecipação da rentabilidade contratada.

38. Ademais, na data de vencimento do título, resgata-se o valor aplicado atualizado pela inflação mais o valor do último pagamento de juros semestrais, ocorrendo



a incidência de imposto de renda (IR).

1.2.2. Títulos indexados à Selic

1.2.2.1. LFT – Letras Financeiras do Tesouro

39. Inicialmente, destaca-se que esse é o título mais adequado para ser utilizado como parâmetro no cálculo do dano causado por investimentos com exposição temerária de recursos do RPPS, visto as características a seguir.

40. O Tesouro Selic (LFT) é o título mais conservador do Tesouro Direto, bem como o investimento de menor risco do país. Sua rentabilidade é indexada à taxa de juros básica da economia, isto é, a Selic.

41. Sendo assim, o rendimento dependerá do comportamento da taxa básica de juros diária registrada entre a data de liquidação da compra e a data de vencimento do título, podendo ser acrescida de ágio ou deságio no momento da aquisição.

42. Ademais, possui fluxo de pagamento simples, ou seja, o investidor faz a aplicação e recebe o valor investido mais a rentabilidade na data de vencimento do título.

43. Dentre as características mais relevantes, está o fato de o valor de mercado desses títulos apresentarem baixa volatilidade, o que evita perdas no caso de venda antecipadas.

44. Ressalta-se que o Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC é um sistema do Banco do Brasil (BACEN) destinado à custódia de títulos do Tesouro Nacional, bem como, ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.

45. Assim, considerando a existência de mais de um Título Público Tesouro Selic (LFT) disponível na data em que foi realizada a aplicação no Fundo β , serão selecionados os Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) com vencimento superior à DTb.



46. Na existência de mais de um Título Público Tesouro Selic (LFT) disponível na data em que foi realizada a aplicação no Fundo β e com vencimento superior à DTb, o cálculo será realizado com base em todos os Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) que se enquadram nestas condições, sendo selecionado, para fins de apuração do D, aquele que apresenta o menor rendimento.
47. Na inexistência de Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) disponíveis na data em que foi realizada a aplicação no Fundo β e com vencimento superior à DTb, será considerado, para fins de apuração do D, o PUv do Título Público Tesouro Selic (LFT) na data de seu vencimento.
48. Para fins de identificação do preço de referência dos títulos públicos, considerar-se-ão os preços divulgados por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos, para fins de referências em negociações no mercado financeiro, conforme art. 16, da Resolução CMN nº 3.922/2010.
49. A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, de acordo com a Resolução Normativa nº 19/2011/TCE-MT, é uma entidade idônea, cujas informações divulgadas são utilizadas como parâmetro de referência para os agentes do mercado financeiro.
50. Sendo assim, considerar-se-á o preço unitário (PU) por ela divulgado do título público (LFT), na data da aplicação e na data-base, para o cálculo do dano ao erário.
51. Na existência de múltiplos aportes, em diferentes datas, pelo RPPS no Fundo de investimento analisado, deve-se aplicar a fórmula para cada aporte realizado, considerando como data inicial a respectiva data de cada aporte.
52. Na existência de múltiplos resgates do Fundo de investimento analisado, realizados em diferentes datas pelo RPPS, deve-se aplicar a fórmula para cada resgate efetuado.



53. Na existência de resgate parcial do montante aplicado pelo RPPS, deve-se aplicar, separadamente, a fórmula para o valor resgatado e para o saldo remanescente.

54. Na existência de múltiplos aportes e/ou múltiplos resgates realizados pelo RPPS, para fins de identificação da data em que se deu o aporte do valor resgatado será utilizado como critério a ordem de antiguidade de aquisição das cotas.

Critério de apuração da data-base (DT_b)

55. A data-base (DT_b) representa a data que será utilizada como parâmetro para a apuração dos rendimentos auferidos com o investimento caracterizado como exposição temerária dos recursos dos RPPS.

56. Para a definição da data-base, 04 (quatro) parâmetros devem ser considerados:

DT_c - data de disponibilidade das cotas do Fundo β para negociação no mercado secundário ou cotização após o pedido de resgate, sendo selecionada a que ocorrer primeiro;

DT_g – data final da gestão do responsável pela aplicação no Fundo β ;

DT_r – data em que ocorreu a negociação no mercado secundário ou resgate das cotas do Fundo β

DT_b – data-base a ser utilizada na apuração dos rendimentos, calculada de acordo com as seguintes regras:

- a. Se $DT_r \neq \emptyset$ e $DT_r < DT_g$, então $DT_b = DT_r$;
- b. Se $DT_r \neq \emptyset$ e $DT_g < DT_r$, então $DT_b = DT_g$;
- c. Se $DT_r \neq \emptyset$ e $DT_g = DT_r$, então $DT_b = DT_r$;
- d. Se $DT_r = \emptyset$ e $DT_c < DT_g$, então $DT_b = DT_g$;
- e. Se $DT_r = \emptyset$ e $DT_g < DT_c$, então $DT_b = DT_c$; e
- f. Se $DT_r = \emptyset$ e $DT_g = DT_c$, então $DT_b = DT_g$.



57. Inicialmente, se faz necessária a verificação da ocorrência de resgate ou negociação no mercado secundário das cotas do fundo de investimento, identificando se tal procedimento ocorreu antes do final da gestão do responsável pelo investimento.

58. Caso a situação descrita anteriormente seja confirmada ou diante da igualdade entre a data de resgate/negociação no mercado secundário e a data final da gestão do responsável pelos investimentos, a data-base de apuração do dano ao erário será a data de resgate ou negociação no mercado secundário, visto que esta é data final de movimentação dos recursos aplicados pelo responsável.

59. Assim:

Se $DTr \neq \emptyset$ e $DTr < DTg$, então $DTb = DTr$

Exemplo:

- Data da aplicação: 10/01/2013
- Data de resgate/negociação no mercado secundário: 31/12/2014
- Data de disponibilidade dos recursos: 10/04/2013
- Data final da gestão: 31/12/2015

• $DTb = 31/12/2014$

60. Na ocorrência de situação onde a data de resgate ou negociação no mercado secundário for superior à data final da gestão do responsável pelo investimento, a data-base a ser utilizada na apuração será a data final da gestão deste responsável, uma vez que esta é data que reflete a situação financeira e patrimonial deixada no RPPS e que será administrada por outro responsável.

61. Assim:

Se $DTr \neq \emptyset$ e $DTg < DTr$, então $DTb = DTg$;

Exemplo:

- Data da aplicação: 10/01/2013



- Data de resgate/negociação no mercado secundário: 30/06/2016
 - Data de disponibilidade dos recursos: 10/04/2013
 - Data final da gestão: 31/12/2015
- DT_b = 31/12/2015

62. Inexistindo resgate ou negociação no mercado secundário, torna-se necessário coletar a data de disponibilidade das cotas para negociação no mercado secundário ou resgate, identificando a data mais antiga, por ser esta a data inicial de liberação dos recursos aplicados para a realização de uma das referidas operações.

63. Para a identificação da data da disponibilidade dos recursos, é necessário se atentar aos seguintes conceitos:

a) **Data da possibilidade de negociação das cotas do fundo de investimento no mercado secundário:** é a data prevista pelo regulamento do fundo de investimento em que os investidores podem negociar e transferir as cotas, entre si, em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;

b) **Data de carência para solicitação de resgate:** é o prazo estipulado pelo regulamento do fundo de investimento para que o investidor possa requerer suas cotas; e

c) **Data de cotização após a solicitação de resgate:** é a data da conversão das cotas em dinheiro, também prevista pelo regulamento do fundo de investimento, podendo coincidir ou não com a data da carência.

64. Diante desta informação, deve-se verificar se a data de disponibilidade dos recursos é anterior ou igual à data final da gestão do responsável pelo investimento.

65. Caso seja, a data-base então será a data final da gestão deste responsável,



por ser esta a data de transferência da responsabilidade e dos recursos aplicados para outro responsável.

66. Assim:

Se $DT_r = \emptyset$ e $DT_c < DT_g$, então $DT_b = DT_g$

Exemplo:

- Data da aplicação: 10/01/2013
 - Data de resgate/negociação no mercado secundário: sem resgate/negociação no mercado secundário
 - Data de disponibilidade dos recursos: 10/04/2013
 - Data final da gestão: 31/12/2015
- $DT_b = 31/12/2015$

67. No entanto, se a data de disponibilidade dos recursos aplicados for posterior à data final da gestão do responsável pelo investimento, a data-base de apuração será a data de disponibilidade dos recursos para o resgate ou a negociação no mercado secundário, visto que, apesar da transferência da gestão dos investimentos para outro responsável, o bloqueio dos recursos aplicados não permite a gestão dos mesmos até que se cumpra o período de indisponibilidade dos recursos.

68. Assim:

Se $DT_r = \emptyset$ e $DT_g < DT_c$, então $DT_b = DT_c$

Exemplo:

- Data da aplicação: 10/01/2013
 - Data de resgate/negociação no mercado secundário: sem resgate/negociação no mercado secundário
 - Data de disponibilidade dos recursos: 10/04/2016
 - Data final da gestão: 31/12/2015
- $DT_b = 10/04/2016$



69. Em síntese:

- a. Se $DTr \neq \emptyset$ e $DTr < DTg$, então $DTb = DTr$;
- b. Se $DTr \neq \emptyset$ e $DTg < DTr$, então $DTb = DTg$;
- c. Se $DTr \neq \emptyset$ e $DTg = DTr$, então $DTb = DTr$;
- d. Se $DTr = \emptyset$ e $DTc < DTg$, então $DTb = DTg$;
- e. Se $DTr = \emptyset$ e $DTg < DTc$, então $DTb = DTc$; e
- f. Se $DTr = \emptyset$ e $DTg = DTc$, então $DTb = DTg$.

59. Destarte, considero que a mais segura quantificação do débito deve ponderar a perda de rentabilidade que o RPPS sofreu no período considerado, diante dos rendimentos potenciais que obteria caso tivesse aplicado os mesmos valores numa aplicação-padrão em títulos públicos federais. A tal perda de rentabilidade deve ser acrescida a perda de valor patrimonial das cotas do Fundo ao final do referido período, quando o RPPS poderia vendê-las e redirecionar suas aplicações para outras mais seguras.

60. Com efeito, no caso presente, o dano é composto pela perda de um fluxo financeiro de rendimentos e pela desvalorização do patrimônio do Fundo.

61. Logo, proponho a seguinte equação-base para cálculo do dano ao erário:

Sejam:

D – dano ao patrimônio do RPPS

P_o – preço de cada cota do Fundo β na data de sua aquisição

P_t - preço de cada cota do Fundo β na data base (DTb) de avaliação

X – quantidade de cotas adquiridas pelo RPPS no Fundo β

Y – quantidade de Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT)² que o RPPS poderia

² Diante da existência de mais de um Título Público Tesouro Selic (LFT) disponível na data em que foi realizada a aplicação no Fundo β , serão selecionados os Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) com vencimento superior à DTb;

Diante da existência de mais de um Título Público Tesouro Selic (LFT) disponível na data em que foi realizada a aplicação no Fundo β e com vencimento superior à DTb, o cálculo será realizado com base em todos os Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) que se enquadram nestas condições, sendo selecionado, para fins de apuração do D, aquele que apresenta o menor rendimento; e



adquirir com o mesmo valor aplicado no Fundo β e considerando a mesma data de investimento (Valor da Aplicação \div PUc)

Va – Valor amortizado³ até a data-base (DTb)

PUc – preço unitário de compra dos Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) na data da aplicação

PUv – preço unitário de venda dos Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) na data-base (DTb) de avaliação

DTb – data-base a ser utilizada no cálculo dos rendimentos

$$D = (Y.PUv - Y.PUc) + (X.Po - X.Pt) - Va$$

62. Após tais considerações, procedo à análise de cada uma das aplicações questionadas.

1. Fundos Administrados pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A

1.1 Fundo Coral FIDC Multisetorial

63. Do Relatório Técnico Preliminar extraio informações acerca da identificação do Fundo Coral FIDC Multisetorial:

Diante da inexistência de Títulos Públicos Tesouro Selic (LFT) disponíveis na data em que foi realizada a aplicação no Fundo β e com vencimento superior à DTb, será considerado, para fins de apuração do D, o PUv do Título Público Tesouro Selic (LFT) na data de seu vencimento.

3 Art.2º da Instrução Normativa CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 e suas alterações:

III - amortização (de cotas): pagamento uniforme realizado pelo fundo, a todos os seus cotistas, de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no regulamento ou com deliberação da assembleia geral de cotistas;



Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo

Denominação	CORAL FIDC MULTISSETORIAL		CNPJ: 11.351.413/0001-37		
Classificação	Art. 7º, VII, a, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.		CNPJ: 02.201.501/0001-61		
Gestor	AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA.		CNPJ: 08.195.535/0001-77		
Distribuidor	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. ou outras instituições contratadas pelo administrador.		CNPJ: 11.351.413/0001-37		
Custodiante	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO		CNPJ: 62.331.228/0001-11		
PL do fundo de investimento	R\$ 19.883.804,40	Prazo de carência para resgate	12 meses	Prazo para cotização	72 meses
Quantidade de cotas	2,96	Valor da cota	R\$ 1.018.153,37		
Taxa administrativa	1,5% a.a.	Taxa de performance	de 0,00%		
Taxa de ingresso	1% do valor das cotas subscritas	Taxa de saída	0,00%		

Fonte: Regulamento do Fundo de 27/01/2012

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 13.

64. Dos autos observa-se que a irregularidade em exame foi pautada nos seguintes pontos:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva
LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art.3º, da Portaria MPS nº 519/2011).
Fundo de Investimento: Coral FIDC Multisetorial
Item: 3.2.1 do Relatório de Análise da Defesa
Descrição da conduta: “A conduta do diretor executivo do IMPRO, sr. Josemar Ramiro e Silva, foi no mínimo negligente, ao aplicar recursos do RPPS de Rondonópolis em fundo de investimento não classificado como baixo risco de crédito, em desacordo com o art. 6º, § 4, da Resolução CMN nº 3.790/09, atual art. 7º, § 4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10. O gestor deveria ter considerado, anteriormente à aplicação realizada no CORAL FIDC MULTISSETORIAL, todos os riscos inerentes a esse tipo de fundo de investimento, principalmente aqueles relativos ao alto endividamento do grupo do qual se originaram todos os direitos creditórios em que o fundo aplicaria seus recursos. Pode-se afirmar que o gestor do RPPS também foi negligente ao não considerar características relevantes, tais como prazo de carência e de cotização, anteriormente à realização do aporte inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quando deveria avaliar tais condições, pois estas o impediriam de resgatar as cotas diante de eventuais problemas apresentados pelo fundo. A referida conduta vai de encontro com ao princípio da liquidez atinente aos investimentos realizados pelos RPPS. Apesar de o regulamento do fundo impedir o resgate antes do prazo mencionado, este possibilitava a negociação das cotas no mercado secundário depois de transcorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição. Assim, o gestor do IMPRO, após ter conhecimento dos fatos relevantes publicados, deveria ter ao menos tentado negociar as cotas adquiridas, com vistas a tentar evitar que prejuízos ainda maiores fossem ocasionados.



Assim, fica evidenciado que o gestor não observou o dever de cuidado objetivo, inerente à gestão de recursos públicos, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na realização do presente investimento.”

Causas Agravantes: “Pouca diversificação dos papéis que compunham a carteira do Fundo; Prejuízo econômico; Desvalorização de **R\$ 1.884.471,09**; e Impossibilidade de resgate de cotas a qualquer momento.”

65. Da análise das manifestações técnica e ministerial, bem como das razões do voto do Relator, inferem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Relator
Caracterização da irregularidade	Caracterização da irregularidade	Caracterização da irregularidade
Multa: não	Multa: sim (global)	Multa: sim (global)
Restituição: não	Restituição: não	Restituição: sim (global)

66. Importante registrar que os entendimentos apresentados nas razões do Relatório Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial divergem das manifestações conclusivas, uma vez que o item acerca da aplicação em Fundo de Investimento não classificado como baixo risco de crédito foi descaracterizado por ambos nas fundamentações; porém, este fato não foi mencionado nas respectivas conclusões.

67. Ademais, anoto que nas razões do voto do Relator há manifestação pela caracterização da irregularidade.

68. Da análise técnica observa-se, ainda, que a aplicação no Coral FIDC Multisetorial apresentou como causa agravante prazos de carência/cotização demasiadamente longos, o que prejudicou o resgate das cotas a qualquer momento. Além disso, constatou-se a manutenção de recursos vultosos em um Fundo de Investimento, cuja carteira de ativos concentrava seu patrimônio líquido em direitos creditórios emitidos por um único grupo econômico, o Grupo Coral.

69. Em decorrência, como bem ponderado pela unidade de instrução, os fatores assinalados no parágrafo anterior evidenciaram o descumprimento da norma legal vigente; implicaram na impossibilidade de resgate das cotas no momento em que o Fundo começou



a apresentar resultados negativos; bem como **resultou na desvalorização acumulada no montante de R\$ 1.884.471,09 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos)**, corresponde a 62,81% do valor aplicado no Coral FIDC Multisetorial.

70. Considerando que a defesa comprovou, por meio de documentos, que o aporte realizado no Fundo Coral FIDC Multisetorial foi pautado no Relatório de Classificação de Risco dos Auditores Independentes, o qual apresentou nota brA-, bem como apontou garantias fortes e risco baixo dos ativos, divirjo da conclusão do Relator e acolho os entendimentos técnicos e ministerial para considerar descaracterizado este ponto da irregularidade.



FIDC – Coral – novembro|2009

O Comitê Executivo de Classificação da SR Rating atribui a nota "brA-" (A menos), na escala brasileira desta Agência Classificadora, decorrente da nota global "BB^{SR}" (duplo B simples) também aqui atribuída, denotando **padrão adequado de garantias** apresentadas pela 1ª Série de Cotas do **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Coral** no cotejo com outros riscos de crédito locais.

As notas ora atribuídas ao FIDC Coral fundamentam-se, em suma, num processo de securitização de recebíveis, cuja garantia se dá através de cessão de direitos creditórios dependentes da manutenção de *performance* do Grupo Coral, para manutenção da qualidade dos recebíveis, uma vez que se tratam de recebíveis futuros, ainda que pautados em contratos de longo prazo, e ainda que o *track-record* demonstre inadimplência praticamente inexistente no período observado, bem como no nível de reforço de garantia oferecido através de cessão de direitos creditórios e retenção de percentual sobre o valor das aquisições de direitos creditórios. O perfil do Grupo Coral como principal originador dos direitos creditórios, a experiência do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidor de Títulos e Valores Mobiliários S.A. como administrador de fundos e participação da Aggrega Investimentos Ltda. como Gestora, mitigam riscos relativos a esta operação. Destaca-se, em contraponto, que o Fundo expõe-se a riscos macroeconômicos, em função do longo ciclo da operação, ainda que alguns contratos também possuam longo prazo.

Fonte: Anexo do Relatório Técnico Preliminar – 01, fl. 70.

71. Noutro norte, verifico que tanto a unidade de instrução, quanto o *Parquet* de Contas e o Relator concluíram pela inobservância do dever de cuidado objetivo inerente à



gestão de recursos públicos, e às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, uma vez que foi constatada alta concentração de ativos de crédito privado em um único emissor, cujo entendimento acolho.

72. No que tange ao baixo risco dos ativos, o Conselho Monetário Nacional estabelece:

Subseção I

Segmento de Renda Fixa

Art. 7º.

No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 4º. As aplicações previstas no inciso VI e alínea “a” do inciso VII deste artigo subordinam-se a: I – que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

73. Nessa mesma linha, a Cartilha sobre Aplicações Financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social deste Tribunal, no item 8, orienta:

Detalhamento	Renda fixa
Indicação	É a alternativa ideal quando a perspectiva é a tendência consistente de queda na Taxa Selic, em um ambiente de baixa volatilidade do mercado. Um título de renda fixa, desconsiderando o risco de crédito, tem um risco percebido baixo, pois não há volatilidade para quem carregar o título até o vencimento. Assim, está normalmente associado a um investimento seguro ¹ .

74. Cumpre ainda acrescentar que o objetivo da norma é estabelecer mecanismos de controle de riscos a serem adotados pelos gestores dos RPPS, como forma de garantir a proteção e o equilíbrio financeiro e atuarial.



75. Portanto, além da classificação de baixo risco para aplicação de recursos previdenciários, outras variantes devem ser observadas pelo gestor, dentre elas, a diversificação da carteira evitando a concentração dos recebíveis em um único grupo econômico, cujas características não foram observadas na aplicação do Coral FIDC Multisetorial.

76. Destarte, concluo pela parcial caracterização da irregularidade.

77. Logo, considerando que a aplicação no Coral FIDC Multisetorial caracterizou-se como temerária, entendo que neste caso a apuração de eventual dano ao erário deve ser pautada na equação-base proposta.

1.2 Rio Small Caps - Fundo de Investimentos em Ações

78. Extraem-se do Relatório Técnico Preliminar as seguintes informações:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo					
Denominação	RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES			CNPJ: 13.072.136/0001-59	
Classificação	Art. 8º, III, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.			CNPJ: 02.201.501/0001-61	
Gestor	RIO PERFORMANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA			CNPJ: 07.807.954/0001-50	
Custodiante	BANCO BRADESCO			CNPJ: 60.746.948/0001-12	
PL do fundo de investimento	R\$ 26.357.747,45	Prazo de carência para resgate	1460 dias	Prazo para cotização	60º (sexagésimo) dia corrido subsequente à solicitação de resgate.
Quantidade de cotas	2304649,24	Valor da cota	R\$ 1,08		
Taxa administrativa	2,25% a.a. sobre o PL do fundo	Taxa performance	20% da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, excede 100% (cem por cento) do Índice SMLL		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	0,00%		

Fonte: Regulamento do Fundo de 18/06/2012

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 41.

79. Dos autos observa-se que a irregularidade em exame foi pautada nos seguintes pontos:



Responsáveis: 1) Josemar Ramiro e Silva; 2) Wellington de Moura Portela; 3) Messias Tadeu de Souza; e 4) Tiago Piva Clemente – Membros do Comitê de Investimentos

LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art.3º, da Portaria MPS nº 519/2011).

Fundo de Investimento: Fundo Rio Small Caps FIA

Item: 3.2.3 do Relatório de Análise da Defesa

Descrição da conduta: “De acordo com o exposto acima, a aplicação efetuada teve como responsáveis os membros do Comitê de Investimento, exceto o Secretário de Finanças, que não participou da decisão de investir no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES.

Assim, a conduta dos membros do Comitê de Investimento do IMPRO referente à aplicação no fundo analisado foi, no mínimo, **negligente**, pois conforme a Política Anual de Investimentos/2012, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos em Ações naquele exercício, e ainda assim foram aplicados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 19/12/2012.

Os membros do Comitê de Investimento participantes na referida data também incorreram na conduta **negligente** de não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012.

Pode-se atribuir ainda a conduta de não considerar, previamente à aplicação, o prazo de carência exigido de **1460 dias**. Assim, diante de qualquer problema apresentado pelo fundo, o IMPRO não poderia resgatar o valor aplicado devido ao prazo de carência ser consideravelmente longo, forçando-o a esperar, pelo menos, 04 anos para a retirada de seu investimento. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.

Nesse ponto, pode se afirmar que membros do COMINVEST foram **imperitos**, pois no momento da aplicação efetuada, pelo menos o diretor executivo já possuía a certificação (CPA-10) que o habilitava à análise dos fundos de investimentos disponíveis no mercado financeiro.

O Comitê deveria ter buscado outros fundos de investimentos com características semelhantes a do RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES que não exigissem prazo de carência ou que fixassem um prazo mais curto.

Conforme demonstrado, já nos primeiros dois anos da aplicação efetuada pelo IMPRO, o fundo apresentou uma desvalorização expressiva diante da qual não se pôde tomar qualquer atitude a fim de salvaguardar os recursos do RPPS, pois se encontrava impedido pelo prazo de carência imposto.

As condutas apontadas demonstram a inobservância, por parte dos membros do COMINVEST, do dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.”

Causas Agravantes: Prazo de carência de 1460 dias; e Desvalorização acumulada de **R\$ 1.010.907,13**.

80. Da análise das manifestações técnica e ministerial, bem como das razões do voto do Relator, inferem-se, em síntese, as conclusões:

Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Relator
Caracterização da Irregularidade	Caracterização da Irregularidade	Caracterização da Irregularidade
Multa: não	Multa: sim (global)	Multa: sim (global)
Restituição: não	Restituição: não	Restituição: sim (global)

81. Destaca-se da análise técnica conclusiva que não foi comprovada a alegação



de que a Política de Investimentos foi alterada tacitamente em virtude da reunião do Comitê de Investimentos, cuja pauta decidiu por retirar o valor aplicado no LMX Ibovespa FIA e aplicá-lo no Rio Small Caps FIA.

82. Por essa razão a Secex de Atos de Pessoal entendeu que a aplicação no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) foi realizada em desacordo com a Política Anual de Investimentos/2012.

83. Entretanto, em análise da manifestação eletrônica⁴, protocolada neste Tribunal nos termos do artigo 45-B da Resolução nº 14/2007, verifico cópia da Ata que decidiu por resgatar o valor aplicado no LMX Ibovespa FIA e, deste, aplicar R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no Rio Small Caps FIA.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS – COMINVEST NO ÂMBITO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS/MT – IMPRO.

Aos doze dias de dezembro de dois mil e doze, reuniram na sala da Direção Executiva do IMPRO, situada à Avenida Presidente Kennedy, 1573, Centro, Rondonópolis-MT às 13 horas os membros do Comitê de Investimento, Sr. Josemar Ramiro e Silva/Diretor Executivo do IMPRO, Sr. Wellington de Moura Portela/Gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO, o Sr. Messias Tadeu de Souza /Presidente do Conselho Curador do IMPRO e o Sr. Thiago Clemente/Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO. A reunião foi aberta pelo Sr. Josemar Ramiro informando as pautas da presente reunião, nesta ordem: 1) Aprovação do Regimento Interno do Comitê de Investimento; 2) Apreciação da Política de Investimento do IMPRO do corrente ano; 4) Apreciação da Política de Investimento do IMPRO, aprovada pelo seu Conselho Curador para o exercício de 2013 e 5) Apreciação da proposta de alocação de ativos da Assessoria em Investimentos "Di Matteo" e deliberações sobre alocações de investimento do IMPRO. Com a minuta Regimento Interno do Comitê de Investimento, anteriormente disponibilizada para os membros da presente, o Sr. Josemar Ramiro iniciou a primeira pauta, informando da necessidade de apreciação nesta reunião da citada minuta, e assim sendo feita pelos membros, que em seguida deliberou pela aprovação do Regimento Interno do COMINVEST do IMPRO, que é anexo da Portaria Interna nº 1.201, de 23 de outubro de 2012. A

(...)



...ção; 7.Riscos. Na quinta e última pauta, o Sr. Josemar Ramiro apresenta para os membros
... este comitê; devidamente habilitados para deliberação na forma do nosso regimento e
... detedores da Política de Investimento vigente do IMPRO e da legislação aplicada aos
... Regimes Próprios de Previdência Social, o relatório técnico desenvolvido pela "Di Matteo"
... Consultoria em Investimentos, onde propõe uma estratégia de alocação de ativos para o mês de
... novembro de 2012, que consiste: 1º) resgata o valor total no fundo "LMX IBOVESPA FIA" - Art.
... e aplicar deste, o valor R\$ 2.500.000,00 no fundo "RIO SMALL CAPS FIA" - Art. 8º, III - e o

84. Em que pese o artigo regimental citado dispor que é vedada a juntada de documentos nesta fase processual, entendo que o documento colacionado, registrado em cartório, é imprescindível para esclarecer o apontamento, tendo em vista que a Secex de Atos de Pessoal o considerou caracterizado somente pela ausência de provas.

85. Desse modo, entendo pela descaracterização deste ponto da irregularidade.

86. Noutro giro, a unidade técnica concluiu ainda pela ausência de prévio cadastramento do gestor e do administrador do Fundo, bem como assinalou inobservância do dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, na medida em que foi investido o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em um Fundo que havia registrado rentabilidade negativa acumulada de -9,17% em 2011 e rentabilidade negativa de -1,99%, -8,51%, -4,31% e -0,97% nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2012, respectivamente.

87. Considerando a importância do credenciamento e o do dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos previdenciários, importa destacar que o Conselho Monetário Nacional – CMN e o Ministério da Previdência Social – MPS estabelecem:

Resolução nº 3.790/2009 – CMN

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de



27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Portaria nº 519/2011 – MPS

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN. (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Original: Art. 1º Os responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão comprovar a elaboração da política anual de investimentos dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos desses regimes, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Original: Art. 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN dispoendo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:

(...)

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Alteração: IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Alteração: § 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

c) regularidade fiscal e previdenciária. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)



§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Alteração: § 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo: (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses. (Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)

Alteração: § 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada seis meses. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

(...)

6º-E Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições: (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados. (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)



88. Da leitura dos dispositivos, infere-se que o credenciamento passou a ser exigido desde 25/04/2012, quando a Portaria nº 170/2012 - MPS alterou o artigo 3º da Portaria nº 519/2011 - MPS. Notadamente, ao estabelecer a realização do referido procedimento, a norma tornou mais rigorosa a análise dos Fundos de Investimento.

89. Imperativo expor que a mudança promovida na norma ministerial visa assegurar que a instituição selecionada apresente perfil mínimo de confiabilidade para operar com os recursos previdenciários.

90. Adicionalmente à exigência do credenciamento, o § 3º do artigo 3º da Portaria 519/2011 - MPS estabelece que a verificação dos requisitos mínimos das instituições e agentes deverá ser realizada anualmente, a contar do último procedimento realizado.

91. Com efeito, o credenciamento é medida indispensável na decisão de tornar determinado veículo de investimento apto a receber recursos do RPPS, não consiste apenas na análise criteriosa de suas características e riscos, mas também envolve as instituições encarregadas de sua administração e gestão.

92. Por derradeiro, a ausência do credenciamento do gestor e administrador do Fundo eleva os riscos de eventual desvalorização/prejuízo na carteira de investimentos.

93. Assim, não restam dúvidas que, ao buscar a proteção dos recursos previdenciários, a legislação impõe aos gestores dos Fundos de Previdência a adoção de práticas com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações presentes e futuras. Conseqüentemente, a formação de reservas do plano de benefícios e a necessidade de compatibilização de seus fluxos de receitas e despesas postulam a utilização de instrumentos que promovam uma gestão adequada e eficiente dos recursos previdenciários.

94. Ressalto que a unidade de instrução apontou como agravante na irregularidade em apreço o fato do regulamento do Fundo estabelecer prazo de carência de 1.460 (hum mil quatrocentos e sessenta) dias para regaste, o que impossibilitou qualquer



ação a título de evitar a desvalorização acumulada no importe de R\$ 1.010.907,13 (um milhão, dez mil reais, novecentos e sete reais e treze centavos).

95. Considerando que restou evidenciado nos autos que a aplicação de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no Rio Small Caps - Fundo de Investimentos em Ações foi realizada mediante a autorização registrada na Ata da primeira reunião do Comitê de Investimentos; que não foi realizado o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo Fundo, conforme prevê a Portaria nº 519/2011 - MPS; e, ainda, que houve inobservância do dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 3.790/2009 do CMN, acolho em parte as manifestações da unidade de instrução, do Ministério Público de Contas e do Relator para considerar parcialmente caracterizada a irregularidade.

96. Não obstante, entendo necessária a proposta de condenação solidária dos Senhores Josemar Ramiro e Silva, Wellington de Moura Portela, Messias Tadeu de Souza e Tiago Piva Clemente, Membros do Comitê de Investimentos, para que restituam ao erário o montante a ser apurado conforme a equação-base proposta, em virtude da aplicação realizada no Fundo de Investimento Rio Small Caps que implicou prejuízo econômico ao RPPS.

2. Fundos administrados pela BRL Trust distribuidora de Título Imobiliários

2.1 VIX Institucional Small Caps – Fundo de Investimentos em Ações

97. De acordo com Relatório Técnico Preliminar, o VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimentos em Ações, atual Genus Institucional Value Fundo de Investimentos em Ações, apresenta os seguintes dados:



Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo

Denominação	VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES			CNPJ: 15.769.621/0001-01	
Classificação	Art. 8º, III, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.		CNPJ: 13.486.793/0001-42		
Gestor	VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA		CNPJ: 10.172.364/0001-02		
Custodiante	ITAÚ UNIBANCO S.A.		CNPJ: 60.701.190/0001-04		
PL do fundo de investimento	R\$ 6.661.881,79	Prazo de carência para resgate	1800 dias	Prazo para cotização	1800º (milésimo octingentésimo) dia corrido subsequente à solicitação do resgate e sua liquidação financeira no primeiro dia útil subsequente ao dia da cotização do resgate.
Quantidade de cotas	2341,27	Valor da cota	R\$ 1.067,80		
Taxa administrativa	3% a 4% a.a. sobre o PL do fundo	Taxa performance	20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do índice Ibovespa da BM&F Bovespa.		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	0,00% respeitado o período de cotização 40,00% antes do período de cotização		

Fonte: Regulamento do Fundo de 15/06/2012

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 54.

98. Da leitura dos relatórios técnicos verifiquei que a unidade instrutória ao realizar a análise referente ao Fundo VIX Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações, individualizou as condutas do Diretor Executivo e do dos Membros do Comitê de Investimentos, resultando em dois apontamentos.

99. No entanto, a opção adotada pelo *Parquet* de Contas e pelo Relator foi de realizar análise conjunta.

100. Passo, pois, a adotar o método de análise da Secex de Atos de Pessoal.

101. Desta forma, observa-se que a irregularidade em exame foi atribuída ao Diretor Executivo do IMPRO e pautada nos seguintes pontos:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo
LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009;



art. 3º, da Portaria MPS nº 519/2011).
Fundo de Investimento: Fundo VIX Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações
Item: 3.2.5 do Relatório de Análise da Defesa
<p>Descrição da conduta: No que se refere à aplicação no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, pode-se afirmar que o diretor executivo do IMPRO foi negligente ao investir, em 06/09/2012, em um fundo desta natureza, tendo em vista que a Política Anual de Investimento/2012 desautorizou aplicações em Fundos de Investimentos em Ações.</p> <p>O gestor também foi negligente ao não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012.</p> <p>Como já mencionado em linhas anteriores, o gestor do IMPRO possuía o certificado CPA-10 que o habilitava à avaliação de fundos de investimentos disponíveis no mercado.</p> <p>Desse modo, é possível afirmar que o diretor executivo do RPPS foi imperito ao não considerar, anteriormente à referida aplicação, o prazo de carência de 1800 dias exigido para a solicitação de resgate de cotas. Essa característica impediria que o gestor pudesse adotar medidas perante possíveis problemas apresentados pelo fundo, a fim de preservar os recursos investidos, conforme estabelecido pelo art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011. Ressaltando-se que esse prazo, conforme decisão da assembleia de cotistas, poderia ser estendido por mais dois anos.</p> <p>Salienta-se que, caso o prazo de carência não for cumprido, o IMPRO terá que arcar com uma taxa de saída de 40% sobre o valor do resgate.</p> <p>Pode-se afirmar também que o gestor do RPPS foi imperito ao não considerar o percentual cobrado a título de taxa de administração, a qual poderia variar entre 3% e 4% a.a. sobre o PL do fundo. Em sendo uma pessoa que detinha conhecimento sobre o mercado financeiro, deveria ter buscado informações sobre a razoabilidade das taxas administrativas usualmente cobradas, bem como a opinião de especialistas sobre tal assunto.</p> <p>Do mesmo modo, antes de investir parte dos recursos do RPPS no respectivo fundo, o diretor executivo deveria ter procurado por outras opções de fundos de investimentos com as mesmas características, porém sem prazo de carência ou com prazo reduzido e taxa administrativa menos onerosa.</p> <p>As condutas imputadas ao gestor se mostram em discordância com o dever de cuidado objetivo, bem como com as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.</p>
Causas Agravantes: Prazo de cotização de 1800 dias; Taxa de saída de 40%; Taxa de administração incompatível com o desempenho do Fundo; Desvalorização de R\$ 1.698.096,77.

102. Da análise das manifestações técnica e ministerial, bem como das razões do voto do Relator, inferem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Relator
Caracterização da Irregularidade	Caracterização da Irregularidade	Caracterização da Irregularidade
Multa: Não	Multa: Sim (global)	Multa: Sim (global)
Restituição: Não	Restituição: Não	Restituição: Sim (global)

103. Do Relatório de Análise da Defesa observa-se que a conclusão técnica foi pautada nos pontos elencados abaixo:



- a) ausência de prévio cadastramento do gestor e do administrador do Fundo VIX Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações, o que contrariou o disposto no artigo 3º, inc. IX, da Portaria nº 519/2011 MPS;
- b) realização de aplicação em 06/09/2012, no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em dissonância com a Política Anual de Investimentos/2012; e
- c) previsão no regulamento do Fundo de prazo de cotização de 1800 (hum mil e oitocentos) dias, de Taxa de Saída de 40% e de Taxa de Administração incompatível com o desempenho do Fundo (causas agravantes).

104. Por fim, declarou que tais condutas incorreram na **desvalorização de R\$ 1.698.096,77** (hum milhão, seiscentos e noventa e oito mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos), correspondente a 36,91% do valor inicialmente aplicado.

105. Considerando que o item “a” acima descrito versa sobre matéria semelhante à tratada na irregularidade referente ao Rio Small Caps FIA, repiso meu entendimento para considerar a respectiva conduta caracterizada.

106. Com relação ao item “b”, assiste razão à unidade técnica, uma vez que a aplicação realizada em 06/09/2012 ocorreu em dissonância com a Política Anual de Investimento vigente à época.

107. Embora a defesa afirme que a alteração na Política Anual de Investimento conste na Ata da primeira reunião do Comitê de Investimentos, não extraio dos autos as informações alegadas, razão pela qual também considero caracterizado este ponto.

108. No que tange ao item “c”, referente à previsão no regulamento do Fundo de prazo de cotização de 1.800 (hum mil e oitocentos) dias e Taxa de Saída de 40%, entendo que tais características, embora não consideradas como irregularidades, mas como agravantes, são empecilhos para o resgate, ou seja, tornam-se uma forma de coação para



que o RPPS não reaja frente às possíveis desvalorizações.

109. Acerca da Taxa de Administração, coaduno com o entendimento técnico no sentido de que o percentual de 3% a 4% a.a. sobre o Patrimônio Líquido do Fundo não é razoável, tendo por parâmetro as taxas administrativas usualmente cobradas. Certo de que o Diretor do IMPRO possui capacitação CPA-10⁵, entendo que agiu com imperícia, o que agrava sobremaneira a conduta em questão.

110. Destarte, ratifico o entendimento da unidade de instrução, do *Parquet* de Contas e do Relator e considero caracterizada a irregularidade.

111. Entretanto, tendo em vista que a análise a seguir também trata da aplicação no Fundo VIX Institucional Small Caps FIA, cujas condutas irregulares foram atribuídas ao Comitê de Investimentos, do qual o Sr. Josemar Ramiro e Silva era o Presidente, de modo a evitar *bis in idem*, apresentarei a proposta relativa à restituição e aplicação de sanção ao ex-Diretor no apontamento seguinte.

112. No que concerne à irregularidade atribuída ao Comitê de Investimentos, infere-se que o apontamento a seguir foi pautado nos seguintes pontos:

Responsáveis: 1) Josemar Ramiro e Silva; 2) Wellington de Moura Portela; 3) Messias Tadeu de Souza; e 4) Tiago Piva Clemente – Membros do Comitê de Investimentos
LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º, da Portaria MPS nº 519/2011).
Fundo de Investimento: Fundo VIX Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações
Item: 3.2.5 Do Relatório de Análise da Defesa
Descrição da conduta: "Diante do exposto, pode-se atribuir aos membros do Comitê de Investimentos, participantes da decisão de investir no fundo em análise, a conduta negligente de não se atentar ao

5 A CPA-10 se destina a certificar Profissionais das Instituições Participantes que atuam na prospecção ou venda de produtos de investimento diretamente junto ao público investidor, inclusive em agências bancárias ou Plataformas de Atendimento. Considerase: (i) "prospecção e venda": oferta de produtos ou serviços diretamente ao público investidor, de forma individual ou coletiva, que tenha como finalidade a aplicação de recursos em um produto de investimento; (ii) "público investidor": pessoas físicas ou jurídicas não abrangidas na CPA-20;(iii) "produtos de investimento": os títulos, valores mobiliários, incluindo os derivativos, disponíveis no mercado financeiro e de capitais brasileiro;(iv) "plataformas de atendimento": toda e qualquer forma de atendimento do público investidor pelas Instituições Participantes, inclusive por meio eletrônico e telefônico, em que os Profissionais da Instituição Participante desempenhem as atividades previstas neste artigo. Disponível em <http://certificacao.anbid.com.br/cpa10.asp>



comando do art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, o qual dispõe que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 25% do patrimônio líquido do fundo.

Considerando que a observância desse percentual seria facultativa nos primeiros 120 (cento e vinte) dias do início das atividades do fundo e que a segunda aplicação efetuada pelo IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, ocorreu em 10/01/2013, 180 (cento e oitenta) dias após o início das atividades do fundo, percebe-se que o investimento realizado se manteve em desacordo com a norma, pois o valor investido totalizou 31,29% do PL fundo.

A mencionada conduta deve ser imputada ao Comitê de Investimentos, uma vez que naquela época o Comitê já havia sido constituído e participado da decisão de aplicar no respectivo fundo.

É possível ainda se imputar aos membros do Comitê de Investimentos a **conduta negligente** de aplicar parte dos recursos do RPPS logo após o registro de **desvalorização no valor de R\$ 371.757,56** (trezentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) na carteira do fundo, indicando evidente descuido na gestão dos recursos do Instituto.

É de salientar que um investidor prudente e cuidadoso não aplicaria seus recursos em um fundo que acabara de apresentar uma expressiva desvalorização como a exibida pelo VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES.”

Causas Agravantes: Prazo de cotização de 1800 dias; Taxa de saída de 40%; Taxa de administração incompatível com o desempenho do Fundo; **Desvalorização de R\$ 1.698.096,77.**

113. Da análise das manifestações técnica e ministerial, bem como das razões do voto do Relator, inferem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Relator
Caracterização da Irregularidade	Caracterização da Irregularidade	Caracterização da Irregularidade
Multa: não	Multa: sim (global)	Multa: sim (global)
Restituição: não	Restituição: não	Restituição: sim (global)

114. Do Relatório Técnico conclusivo extrai-se que o Comitê de Investimentos não se atentou ao comando do artigo 14, da Resolução nº 3.922/2010 CMN, pois verificou-se que o total das aplicações em um mesmo Fundo de Investimento ultrapassou o limite de 25% do Patrimônio Líquido do Fundo.

115. Além disso, restou evidenciado que as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência não foram observadas, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) logo após o registro de desvalorização no importe de R\$ 371.757,56 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) na carteira do Fundo.



116. Não obstante, a referida aplicação revelou ainda prazo de cotização de 1.800 (hum mil e oitocentos) dias; Taxa de saída de 40%; Taxa de Administração incompatível com o desempenho do Fundo; e também **Desvalorização no importe de R\$ 1.698.096,77 (hum milhão, seiscentos e noventa e oito mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos).**

117. Quanto à observância ao limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, tal exigência está disposta no artigo 14 da Resolução nº 3.922/2010:

“Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo único. A observância do limite de que trata o caput é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo.”

118. Extraí-se dos autos que a primeira aplicação realizada correspondeu a 26,31% do Patrimônio Líquido do Fundo e a segunda a 33,52%.

119. Ressalta-se que a segunda aplicação foi realizada mediante o aval do Comitê de Investimentos, mesmo após o Fundo registrar uma desvalorização de R\$ 371.757,56 (trezentos e setenta um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

120. Logo, é notório que tais aplicações não observaram o limite máximo estabelecido na Resolução nº 3.922/2010- CMN, o que caracteriza esse ponto da irregularidade.

121. Com relação ao prazo de cotização e às Taxas de Saída e de Administração, ratifico o posicionamento apresentado na análise da irregularidade anterior, para considerar que tais fatores contribuíram para a desvalorização apontada de R\$ 1.698.096,77 (hum milhão, seiscentos e noventa e oito mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos).

122. Considerando que os defendentes não apresentaram documentos para



descaracterizar a irregularidade que evidenciou o descumprimento do artigo 14, da Resolução nº 3.922/2010 – CMN, a inobservância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência quando da aplicação dos recursos do RPPS, e ainda, prejuízo econômico, acolho os entendimentos da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de considerar caracterizada a presente irregularidade.

123. Destarte, proponho aos Senhores Josemar Ramiro e Silva, Wellington de Moura Portela, Messias Tadeu de Souza e Tiago Piva Clemente, Membros do Comitê de Investimentos, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 267/2009 TCE, que restituam solidariamente ao erário o montante a ser apurado mediante a aplicação da equação-base anteriormente descrita

2.2 Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B

124. Do Relatório Técnico Preliminar, extraio os seguintes dados:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo					
Denominação	FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B			CNPJ: 15.153.656/0001-11	
Classificação	Art. 7º, III, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.			CNPJ: 13.486.793/0001-42	
Gestor	VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA			CNPJ: 10.172.364/0001-02	
Custodiante	ITAÚ UNIBANCO S.A.			CNPJ: 60.701.190/0001-04	
PL do fundo de investimento	R\$ 8.275.041,34	Prazo de carência para resgate	Não há.	Prazo para cotização	1800 dias
Quantidade de cotas	2412,48	Valor da cota	R\$ 1.036,32		
Taxa administrativa	0,90% sobre o PL do fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	Taxa performance de	20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B.		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	50% sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.		

Fonte: Regulamento do Fundo de 01/03/2012

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 66.



125. Da leitura dos relatórios técnicos, verifiquei que a unidade instrutória, ao realizar a análise referente ao Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, individualizou as condutas do Diretor Executivo e dos Membros do Comitê de Investimentos, resultando em dois apontamentos.

126. No entanto, a opção adotada pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator foi a de realizar análise conjunta.

127. Passo, pois, a adotar o método de análise da Secex de Atos de Pessoal.

128. Desta forma, observa-se que a irregularidade em exame foi atribuída ao Diretor Executivo do IMPRO e pautada nos seguintes pontos:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo
7. LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º, da Portaria MPS nº 519/2011).
Fundo de Investimento: Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B
Item: 3.2.6 do Relatório de Análise da Defesa
Descrição da conduta: “No que se refere à aplicação do IMPRO no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B, a conduta do diretor executivo foi, no mínimo, negligente ao aplicar parte dos recursos do RPPS, na data de 03/09/2012, sem a Autorização de Aplicação e Resgate – APR. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º – A, da Portaria MPS nº 519/2011. Verificou-se ainda a prática de conduta negligente por parte do diretor executivo ao aplicar os recursos do Instituto, em 31/05/2012, 03/09/2012 e 06/09/2012, sem o cadastramento prévio das instituições nas quais foram investidos os recursos referentes ao fundo em comento, em desacordo com o art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 170/2012. O diretor executivo, do mesmo modo, demonstrou negligência ao investir, nas mesmas datas anteriormente citadas, em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). A aludida conduta fere o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. Além das ilegalidades expostas, pode-se afirmar que o diretor executivo foi imperito ao investir em um fundo cujo prazo de cotização inicial era de 540 (quinhentos e quarenta) dias , o qual, posteriormente, fora alterado para 1800 (mil e oitocentos) dias . Ressaltando que em caso de inobservância do prazo de cotização, uma taxa de saída de 50% sobre o valor resgatado seria cobrada.”
Causas Agravantes: Prazo de cotização de 540 dias; Taxa de saída de 50%; Desvalorização no montante de R\$ 607.747,66



129. Da análise das manifestações técnica e ministerial, bem como das razões do voto do Relator, inferem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Relator Conselheiro
Caracterização da irregularidade	Caracterização da irregularidade	Caracterização da irregularidade
Sanção: Não	Multa: Sim (global)	Multa: Sim (global)
Restituição: Não	Restituição: Não	Restituição: Sim (global)

130. Importante registrar que os entendimentos apresentados nas razões do Relatório Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial divergem das manifestações conclusivas, uma vez que o item que tratou de aplicação de recursos sem a Autorização de Aplicação e Resgate foi descaracterizado por ambos nas fundamentações; porém, este fato não foi mencionado nas respectivas conclusões.

131. Ademais, anoto que nas razões do voto do Relator há manifestação pela caracterização da irregularidade.

132. Registro que, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, acolho os argumentos da defesa para considerar que não houve infração ao disposto no artigo 3º-A da Portaria nº 519/2011 – MPS, tendo em vista que na época da aplicação no Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B referida norma não era vigente.

133. Quanto à ausência de cadastramento prévio das instituições, mantenho o entendimento apresentado na análise do Fundo Rio Small Caps, para considerar caracterizado esse ponto da irregularidade.

134. Outrossim, nota-se que, ao realizar a aplicação no Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, o Diretor não observou que o seu regulamento era omissivo quanto às seguintes previsões: a) de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito; e b) que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de



sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

135. Em análise detida dos autos, infere-se que as citadas previsões foram incorporadas ao regulamento do referido Fundo em 01/02/2013, sendo que tais exigências eram previstas deste o ano de 2010.

136. Agrava-se a irregularidade pelo fato de que a aplicação foi realizada em 2012, o que repisa a minha conclusão de que o Diretor do IMPRO agiu com desídia ao investir parte dos valores do RPPS em um Fundo que não detinha um regulamento harmônico com as regras legais.

137. Ademais, no que tange ao prazo de cotização de 540 (quinhentos e quarenta) que posteriormente passou para 1.800 (hum mil e oitocentos) dias e Taxa de Saída de 50% reforço o meu entendimento outrora exarado de que tais características são formas de coação para que o RPPS não reaja frente às desvalorizações. Prova disso é a constatação pela equipe técnica da desvalorização no montante estimado de R\$ 607.747,66 (seiscentos e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

138. Portanto, ante o acolhimento parcial dos argumentos apresentados pela defesa, divirjo das manifestações da Secex de Atos de Pessoal, do *Parquet* de Contas e do Relator para concluir pela parcial caracterização do apontamento.

139. Em decorrência, entendo que a caracterização de parte dos apontamentos, bem como do prejuízo econômico ensejam proposta de condenação à restituição e aplicação de sanção ao ex-Diretor do IMPRO, em montante a ser calculado mediante aplicação da equação-base anteriormente proposta.

140. No entanto, cumpre registrar que o Sr. Josemar Ramiro e Silva, na condição de Presidente do Comitê de Investimentos também responde como responsável pelas condutas negligentes apuradas em relação à aplicação no Fundo Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B e atribuídas ao Comitê de Investimentos. Diante disso, opto por



apresentar meu posicionamento a respeito da restituição e da aplicação de sanção nas razões do apontamento atribuído ao Comitê.

141. No que concerne à irregularidade atribuída ao Comitê de Investimentos, infere-se que o apontamento a seguir foi pautado nos seguintes pontos:

Responsáveis: 1) Josemar Ramiro e Silva; 2) Wellington de Moura Portela; 3) Messias Tadeu de Souza; e 4) Tiago Piva Clemente – Membros do Comitê de Investimentos
LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º, da Portaria MPS nº 519/2011).
Fundo de Investimento: Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B
Item: 3.2.6 do Relatório de Análise da Defesa
Descrição da conduta: “Conforme os fatos apresentados, pode-se imputar aos membros do Comitê de Investimentos que tiveram participação na decisão de investir no fundo analisado, a conduta negligente de aplicar parte dos recursos do RPPS, em 22/02/2013, em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), ferindo o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. Atribui-se também a conduta negligente de colocar em risco parte dos recursos do RPPS quando investiu o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 22/02/2013, logo após o fundo ter apresentado uma desvalorização de R\$ 829.669,20 (oitocentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Nessa situação, o COMINVEST deveria ter sido mais cauteloso uma vez que a desvalorização registrada somava um montante considerável.”
Causas Agravantes: Prazo de cotização de 540 dias; Taxa de saída de 50%; Desvalorização no montante de R\$ 607.747,66.

142. Da análise das manifestações técnica e ministerial, bem como das razões do voto do Relator, inferem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Relator
Caracterização da irregularidade	Caracterização da irregularidade	Caracterização da irregularidade
Multa: Não	Multa: Sim (global)	Multa: Sim (global)
Restituição: Não	Restituição: Não	Restituição: Sim (global)

143. De acordo com o Relatório de Análise da Defesa, o Comitê de Investimentos aprovou aplicação de parte dos recursos do RPPS em um Fundo cujo regulamento era omissivo quanto às seguintes previsões: a) de que os direitos, títulos e valores mobiliários



que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito; e b) que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

144. No que se refere às alegadas previsões no regulamento do referido Fundo, mantenho o meu posicionamento apresentado nas razões da irregularidade anterior.

145. Com relação à aplicação no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 22/02/2013, após o registro de desvalorização de R\$ 829.669,20 (oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), entendo que assiste razão ao posicionamento técnico, pois a referida conduta evidenciou descuido na gestão dos recursos do IMPRO.

146. Tal conclusão é acentuada pela aplicação em um Fundo cujo prazo de cotização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias e a Taxa de Saída de 50%. Ademais, a inobservância dessas ocorrências resultou na desvalorização de R\$ 607.747,66 (seiscentos e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

147. Em decorrência de todos os fundamentos expostos, acompanho as manifestações da unidade de instrução, do Ministério Público e do Relator, para considerar caracterização a irregularidade que implicou prejuízo econômico estimado em R\$ 607.747,66 (seiscentos e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

148. Destarte, entendo que a caracterização de parte dos apontamentos, bem como do prejuízo econômico ensejam proposta de condenação à restituição e aplicação de sanção aos Senhores Josemar Ramiro e Silva, Wellington de Moura Portela, Messias Tadeu de Souza e Tiago Piva Clemente, Membros do Comitê de Investimentos, em montante a ser calculado mediante aplicação da equação-base anteriormente proposta.



3. Das irregularidades descaracterizadas

3.1 Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Potfólio Master I

149. Do Relatório Técnico Preliminar extraio os seguintes dados:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no Fundo:					
Denominação	FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I			CNPJ: 09.613.232/0001-90	
Classificação	Art. 7º, VII, b, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.			CNPJ: 02.201.501/0001-61	
Gestor	AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA			CNPJ:08.195.535/0001-77	
Custodiante	BANCO BRADESCO			CNPJ: 60.746.948/0001-12	
PL do fundo de investimento de	R\$ 15.875.808,98	Prazo de carência para resgate	Duas vezes a cada ano, no valor máximo de 1/12 (um doze avos) da soma das cotas aplicadas inicialmente pelo cotista e que possuam saldo residual.	Prazo para cotização	Último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano.
Quantidade de cotas	3418368,61	Valor da cota	R\$ 0,72		
Taxa administrativa	R\$ 15.000,00 mensal pagos pelo Fundo.	Taxa de performance	de 0,00%		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	Na inobservância das regras do prazo de carência, 15,00% sobre o valor resgatado.		

Fonte: Regulamento do Fundo de 01/03/2012

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 32.

150. No que concerne à irregularidade atribuída ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, infere-se que o apontamento a seguir foi pautado nos seguintes fundamentos:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo
LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art.3º, da Portaria MPS nº 519/2011).
Fundo de Investimento: Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Potfólio Master I
Item: 3.2.2 do Relatório de Análise da Defesa
Descrição da conduta: “A conduta do gestor do IMPRO referente à aplicação no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I foi, no mínimo, negligente ao aplicar o montante de R\$ 2.471.089,82 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos, na data de 16/04/2012, em desconformidade com a Política Anual de Investimentos/2012, quando, no exercício correspondente, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos de Crédito Privado. O diretor executivo do RPPS também foi negligente ao aplicar parte dos recursos do RPPS desconsiderando a determinação do Art.7, § 3º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 no que tange a esse tipo de aplicação.



Tal artigo estabelece que o regulamento do fundo deve prever que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de **baixo risco de crédito** e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob **controle comum seja de 20%**.

Não obstante a ilegalidade cometida, ainda é possível asseverar que o diretor executivo foi **imperito** ao aplicar em um fundo de investimento que, apesar de não possuir prazo de carência, apresenta um prazo para resgate de cotas de até 272 dias, podendo ainda ser exigida uma taxa de saída de 15% sobre o valor resgatado, conforme as regras trazidas pelo regulamento, em descompasso com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.

Tal conduta pode ser afirmada tendo em vista a qualificação do gestor à época do investimento, o qual já detinha a Certificação Profissional Anbima – Série 10 (CPA – 10), que o habilitava a ponderar determinadas características de fundos de investimentos que poderiam dificultar o saque das cotas diante de situações que colocassem em risco os recursos investidos.

Outrossim, o fundo já apresentava **07 (sete) fatos relevantes**, dentre os quais estão a intervenção extrajudicial no Banco Morada S/A e o impacto negativo de 44,52% na carteira do fundo relativo à provisão de perda do fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL, este publicado na mesma data da primeira aplicação realizada pelo IMPRO.

A imperícia do gestor também pode ser confirmada considerando que ele deveria ter se atentado ao fato de que o FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I detinha **41,85%** de sua carteira composta de cotas do **CORAL FIDC MULTISSETORIAL**, fundo este que já apresentara uma desvalorização acumulada, em 31/07/2015, na carteira do próprio RPPS de **R\$ 1.882.109,68** (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil cento e nove reais e sessenta e oito reais).

Desse modo, o diretor executivo deveria ter procurado outros fundos de investimentos isentos ou com valores menores de taxa de saída, com prazos de cotização inferiores, bem como sem um histórico de fatos relevantes publicados.

Deveria, além de tudo, ter buscado outros fundos que atendessem às condições da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Assim, fica evidenciado que o gestor não observou o dever de cuidado objetivo na gestão de recursos públicos, nem as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente. Salienta-se que um investidor zeloso com seus recursos não investiria jamais em um fundo que tivesse apresentado fatos relevantes que comprometessem sua credibilidade, tampouco investiria em um fundo que tivesse grande parte de sua carteira aplicada em um fundo que já houvesse causado prejuízo a ele.”

151. Da análise das manifestações técnica e ministerial, bem como das razões do voto do Relator, inferem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Relator
Afastamento da Irregularidade	Saneamento da Irregularidade	Saneamento da Irregularidade
Multa: não	Multa: não	Multa: não
Restituição: não	Restituição: não	Restituição: não

152. Conforme o Relatório de Análise da Defesa, os documentos apresentados pelo gestor evidenciaram que a Aplicação no Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I foi realizada em 2009 e não em 2012 conforme apontado preliminarmente.



153. Considerando o exposto, acompanho os entendimentos técnico, ministerial e do Relator e concluo pelo afastamento da irregularidade em comento.

3.2 Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo

154. Do Relatório Técnico Preliminar extraio os seguintes dados:

Informações sobre a aplicação do IMPRO no fundo					
Denominação	DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO		CNPJ: 11.902.276/0001-81		
Classificação	Art. 7º, III, a, Resolução CMN nº 3.922/2010				
Administrador	BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.		CNPJ: 02.201.501/0001-61		
Gestor	DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.		CNPJ: 92.885.631/0001-53		
Custodiante	BANCO BRADESCO		CNPJ: 60.746.948/0001-12		
PL do fundo de investimento	R\$ 288.635.289,34	Prazo de carência para resgate	90 dias	Prazo para cotização	730º dia após a solicitação (sem taxa de saída) ou 90º dia corrido subsequente ao da solicitação do resgate ou o 1º dia útil subsequente (com taxa de saída)
Quantidade de cotas	4036743,86358015	Valor da cota	R\$ 1,24		
Taxa administrativa	1,25% a.a. A 2,50% a.a. Sobre o PL do fundo	Taxa de performance	10% da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) do IMA-B (taxa de performance).		
Taxa de ingresso	0,00%	Taxa de saída	15,00%		

Fonte:Regulamento do Fundo de 19/05/2011

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 22.

155. Quanto à irregularidade atribuída ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, infere-se que o apontamento a seguir foi pautado nos seguintes fundamentos:

Responsável: Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo
LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º, da Portaria MPS nº 519/2011).
Fundo de Investimento: Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo
Item: 3.2.4 do Relatório de Análise da Defesa
Descrição da conduta: “Após a análise da aplicação no FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO pelo IMPRO, é possível afirmar que a conduta do diretor executivo, foi no mínimo, imperita ao aplicar os recursos do RPPS de Rondonópolis sem considerar, previamente à primeira aplicação, o alto percentual exigido a título de taxa de saída (15% sobre o valor resgatado), no resgate das cotas anteriormente ao 730º



dia (dois anos) da solicitação, em desacordo com o princípio da liquidez na realização de investimentos do RPPS.

Neste ponto, o gestor deveria ter buscado fundos de investimentos isentos de taxas de saída ou com percentuais mais baixos, bem como com prazo de cotização menos elastecido.

A imperícia do gestor do IMPRO fica caracterizada, haja vista que à época das aplicações no fundo em comento, já possuía a Certificação Profissional Anbima – Série 10 (CPA - 10)15 que o habilitava para a análise e tomada de decisão acerca dos investimentos a serem realizados pelo RPPS.

A referida certificação passou a ser exigida a partir do art. 2º, da Portaria MPS nº 519 de 25/08/2011, para o responsável pela gestão dos recursos do RPPS, conforme se detalha em seguida:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

É possível ainda afirmar a sua **negligência** ao gerir os recursos aplicados, em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, pois como destacado anteriormente, se o gestor tivesse sido comedido diante do primeiro fato relevante, poderia ter evitado a perda registrada de **R\$ 3.939.826,79**:

Novamente, ficou evidenciada a não observância do dever de cuidado objetivo relativamente aos recursos públicos do RPPS de Rondonópolis por parte do diretor executivo, bem como das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.”

156. Da análise das manifestações técnica e ministerial, bem como das razões do voto do Relator, inferem-se, em síntese, as seguintes conclusões:

Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Relator
Saneamento da Irregularidade	Saneamento da Irregularidade	Saneamento da Irregularidade
Multa: não	Multa: não	Multa: não
Restituição: não	Restituição: não	Restituição: não

157. Considerando os argumentos da defesa, a unidade técnica assinalou que a taxa de saída e o prazo de cotização estabelecidos no regulamento do Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo, quando identificados isoladamente, não são considerados achados de auditoria.

158. Explicou que os pontos acima descritos seriam considerados agravantes caso fosse constata a exposição temerária dos recursos no momento do aporte inicial, situação não verificada no caso em exame.

159. Acrescentou que os fatos relevantes divulgados a respeito da Administradora do Diferencial ocorreram após os aportes efetuados. Embora tenham impactado significativamente na carteira de investimentos do IMPRO, concluiu que, à época, o Fundo



não apresentava indícios que pudessem indicar uma exposição temerária dos recursos previdenciários.

160. Dos autos verifica-se que por ocasião da análise da defesa restou demonstrado que os fatos relevantes em relacionados ao Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo ocorreram após os aportes realizados pelo IMPRO, razão pela qual a Secex concluiu pela perda do objeto.

161. Ressalto que, embora os pontos relevantes apontados preliminarmente não tenham comportado a caracterização de achado de auditoria, cumpre registrar que a aplicação no Diferencial resultou em prejuízo contábil no importe de R\$ 3.939.826,79 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), o que acentua o entendimento explanado nas irregularidades consideradas caracterizadas de que houve imperícia e negligência por parte do Diretor Executivo na gestão dos recursos previdenciários.

162. No entanto, considerando os argumentos apresentados em sede de defesa, coaduno com os entendimentos técnico, ministerial e do Relator para considerar descaracterizada a irregularidade.

4. Do valor do prejuízo apurado.

163. O Relator destacou em seu voto que o prejuízo apurado corresponde a:

Ao analisar o Relatório Técnico Preliminar, e de acordo com o descrito nos tópicos anteriores, constato que restou evidente o prejuízo suportado pelo IMPRO nas operações financeiras realizadas pelos seus gestores. Neste sentido, os prejuízos foram distribuídos nas aplicações de alguns fundos, aos quais destaco abaixo:

- Coral FIDC Multissetorial – **R\$ 1.884.471,09** (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos);
- Fundo Rio Small Caps FIA – **R\$ 1.010.907,13** (um milhão dez mil novecentos e sete reais e treze centavos);



- Fundo Vix Institucional Small Caps/Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações – **R\$ 1.698.096,77** (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos);

- Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B/Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B – **R\$ 607.747,66** (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais sessenta e seis centavos).

Assim sendo, o valor total do prejuízo do IMPRO com as aplicações financeiras realizadas foi no importe total de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos).

164. Após análise detida dos autos, verifica-se que os valores acima apontados foram apresentados pela unidade instrutória como consequência das condutas negligentes do Diretor Executivo e do Comitê de Investimentos.

165. Destarte, observo que a falta de cuidado e incúria na aplicação de recursos do IMPRO subsiste. No entanto, considero que a apuração do dano ao patrimônio do RPPS deve ser efetuada a partir da metodologia por mim exposta em preliminar, cabendo determinação neste sentido.

5. Da responsabilidade dos gestores

166. Quanto à responsabilização do Diretor Executivo e dos Membros do Comitê de Investimentos, o Relator concluiu:

“No que se refere às aplicações, pode-se afirmar que o diretor executivo do IMPRO, foi negligente ao investir em fundos da natureza dos descritos nos autos, tendo em vista que a Política Anual de Investimento/2012, desautorizou aplicações em Fundos de Investimentos em Ações.

O gestor também foi negligente ao não realizar o prévio cadastramento de gestores e administradores de alguns fundos, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012.

Como já mencionado em linhas anteriores, o gestor do IMPRO possuía o certificado CPA-10 que o habilitava à avaliação de fundos de investimentos disponíveis no mercado, entretanto, na prática, suas ações na política de investimentos não demonstraram essa habilidade, o que causa estranheza.

É possível afirmar que o diretor executivo do RPPS foi imperito, pois, não considerou, antes de realizar as referidas aplicações, os problemas apresentados pelos fundos, bem como, assinou contrato com prazos de carência extremamente longos.



Tais características não demonstraram uma intenção de preservar os recursos investidos. No mesmo sentido, a conduta dos membros do Comitê de Investimento do IMPRO foi, no mínimo, negligente, pois conforme a Política Anual de Investimentos/2012, por exemplo, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos em Ações naquele exercício, e ainda assim foram aplicados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 19/12/2012. Os membros do Comitê de Investimento participantes na referida conduta, também, incorreram na conduta negligente de não realizar prévios cadastramentos dos gestores e dos administradores dos respectivos fundos.

A Portaria MPS nº 519 de 24/08/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 170/2012, dispôs em seu art. 3º – A, sobre a obrigatoriedade de manutenção do Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS como órgão auxiliar das decisões acerca da política de investimentos. Tal previsão passou a ser exigida a partir de 25/10/2012, conforme o parágrafo 2º deste mesmo artigo, que diz:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º.

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição. Pode-se ainda atribuir aos membros do Comitê, a conduta de não considerar, previamente, os prazos de carência muito longos exigidos pelos fundos de aplicação.

Ademais, diante de qualquer problema apresentado pelos fundos, o IMPRO não poderia resgatar o valor aplicado devido ao prazo de carência ser consideravelmente longo, forçando-o a esperar por alguns anos para a retirada de seu investimento. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.

Nesse ponto, pode se afirmar que tanto o diretor como os membros do COMINVEST foram imperitos, pois no momento da aplicação efetuada, pelo menos o diretor executivo, já possuía a certificação (CPA-10), que o habilitava à análise dos fundos de investimentos disponíveis no mercado financeiro.

O diretor e o Comitê deveriam e poderiam ter aplicado os recursos do IMPRO em outros fundos de investimentos com maior credibilidade.

No entanto, independente da experiência dos gestores na área de investimento, o IMPRO amargou um grande prejuízo, o que nos leva a entender que tais aplicações foram realizadas de forma pensada e organizada, em colaboração entre os administradores do instituto e os fundos de investimentos, ensejando conduta vedada, inclusive com características criminais. As condutas apontadas demonstram a inobservância, por parte dos membros do instituto, do dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecida pela norma vigente.”

167. Com relação à responsabilização do Diretor do IMPRO, noto que, embora o Sr. Josemar Ramiro e Silva possua a certificação CPA-10 que o habilita à avaliação de Fundos de Investimentos disponíveis no mercado, os pontos relacionados abaixo decorreram da sua conduta:

- Não observância do dever de cuidado objetivo, inerente à gestão de recursos públicos, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência pela constatação do seguinte ponto: a) Fundo de Investimento com alta concentração de ativos de crédito



privado de um único emissor;

- Não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011; e
- Investir em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%.

Causas agravantes:

- Desvalorizações resultantes da aplicação dos recursos previdenciários (R\$ 1.884.471,09, R\$ 1.698.096,77 e R\$ 607.747,66).
- Pouca diversificação dos papéis que compunham a carteira do Fundo;
- Impossibilidade de resgate de cotas a qualquer momento;
- Prazo de cotização demasiadamente longos;
- Taxa de saída de valor significativo, e
- Taxa de administração incompatível com as de mercado ou com o desempenho do Fundo;

168. A respeito da responsabilização dos Senhores Josemar Ramiro e Silva; Wellington de Moura Portela; Messias Tadeu de Souza; e Tiago Piva Clemente, Membros do Comitê de Investimentos, destaco os apontamentos resultantes das suas condutas:

- Aplicar R\$ 2.500.000,00 no Fundo em análise em desacordo com a Política Anual de Investimentos/2012;
- Não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, de acordo com o art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º;
- Inobservar o dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência pela constatação do seguinte ponto: a) investir R\$ 2.500.000,00 em um fundo que havia registrado rentabilidade negativa acumulada de -9,17% em 2011 e rentabilidade negativa de -1,99%, -8,51%, -4,31% e -0,97% nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2012, respectivamente;
- Não se atentar ao comando do art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, o qual dispõe que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 25% do patrimônio líquido do fundo;
- Inobservar o dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência pela constatação do seguinte ponto: aplicar o montante de R\$ 1.000.000,00 logo após o registro de



desvalorização no valor de R\$ 371.757,56 na carteira do fundo, indicando evidente descuido na gestão dos recursos do Instituto.

- Aplicar parte dos recursos do RPPS, em 22/02/2013, em um Fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%; e
- Inobservar o dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência pela constatação do seguinte ponto: aplicar o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 22/02/2013, logo após o fundo ter apresentado uma desvalorização de R\$ 829.669,20, indicando evidente descuido na gestão dos recursos do Instituto.

Causas agravantes:

- Desvalorizações resultantes da aplicação dos recursos previdenciários (R\$ 1.010.907,13, R\$ 1.698.096,77 e R\$ 607.747,66).
- Impossibilidade de resgate de cotas a qualquer momento;
- Prazo de cotização demasiadamente longos;
- Taxa de saída de valor significativo, e
- Taxa de administração incompatível com as de mercado ou com o desempenho do Fundo;

169. Cabe assinalar que tais condutas se repetiram em algumas das aplicações ora analisadas, o que reforça a tese de que houve diversas falhas na preservação dos recursos previdenciários.

169. Ademais, considero que o conjunto de ações atribuídas ao Diretor Executivo e ao Comitê de Investimentos foram acentuadas por diversas situações agravantes já mencionadas nos autos, as quais incorreram em desvalorização, ou seja, prejuízo econômico de grande vulto.

170. Vale registrar que, com o objetivo de proteger os recursos previdenciários, a legislação impõe aos gestores dos Fundos de Previdência a adoção de práticas com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações presentes e futuras. Conseqüentemente, a formação de reservas do plano de benefícios e a necessidade de compatibilização de seus



fluxos de receitas e despesas postulam a utilização de instrumentos que promovam uma gestão adequada e eficiente dos recursos previdenciários.

171. Nessa premissa, antes de aplicar os recursos previdenciários ou reposicionar a carteira de investimentos, os gestores devem acompanhar e analisar as notícias econômicas e fatos relevantes acerca do Fundo, de modo a obter os retornos esperados, diminuir a exposição dos recursos e evitar perdas.

172. Coadunam com esse entendimento, as orientações constantes no Caderno 10 CVM - Fundos de Investimentos para RPPS⁶:

“3 como escolher

Uma boa decisão de investimento passa por uma análise criteriosa das características do fundo e, não menos importante, de sua adequação aos objetivos e ao perfil do investidor.

A seguir serão abordados alguns itens considerados relevantes no processo de decisão de investimento em fundos. Algumas características são particulares a determinado tipo ou classe de fundo e, neste caso, podem ser tratadas nos capítulos seguintes, na seção destinada àquela categoria de investimento.

No caso dos RPPS, é preciso considerar, ainda, a aderência do regulamento e da carteira do fundo de investimento à legislação específica aplicável, sobretudo em relação a restrições para tipos de investimento e limites por segmento.”

173. Logo, considerando que os riscos admitidos envolvem o patrimônio dos contribuintes, o risco assumido não pode ir além daqueles inerentes ao mercado financeiro, como risco de mercado, de crédito, descasamento entre ativos e passivos, liquidez, operacional, terceirização, legal e sistêmico, dentre outros.

174. Tendo em vista que os recursos previdenciários são destinados à aposentadoria dos servidores municipais, deve o gestor observar as condições de rentabilidade, segurança e liquidez, de modo a auferir rendimentos satisfatórios sem expor o capital investido em riscos demasiados e tampouco deixar os recursos presos por longos períodos na realização dos investimentos.

6

Disponível em:
<http://www.portaldoinvestidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Cadernos/CVM-Caderno-10.pdf> - Acesso em: 12 de jul. 2017.



175. Dados os riscos pontuados, infere-se que a aplicação dos recursos do IMPRO em inobservância às regras estabelecidas pelo Ministério da Previdência e pelo Conselho Monetário Nacional, bem como a desconsideração das notícias negativas acerca da rentabilidade dos Fundos selecionados, revelaram conduta negligente do Gestor e do Comitê de Investimentos, que implicou em prejuízo econômico dos recursos previdenciários.

6. Da improbidade administrativa e a conduta dolosa dos agentes.

176. O Relator apresentou entendimento nos seguintes termos:

6. Da Improbidade Administrativa e a conduta dolosa dos agentes.

(...)

Neste caso o elemento subjetivo determinante é o dolo comum, a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou de não praticar o que a legislação determina, sem necessidade de um motivo especial.

Portanto, a responsabilidade incidirá nos sujeitos ativos quando houver dolo em suas atitudes, ressaltando atos de improbidade administrativa causadores de danos ao erário, que podem também ser punidos por culpa, exceção essa descrita no caput do art. 10, da Lei nº 8.429/92.

(...)

Outro elemento que demonstra sem dúvida o dolo dos gestores é que as aplicações foram feitas em fundos de investimentos em percentuais superiores aos previstos na Resolução nº 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN), limites que devem obrigatoriamente ser observados pelos gestores de regimes próprios de previdência, o que por óbvio, é de conhecimento dos mesmos, até porque, o IMPRO tem empresa de consultoria e assessoria em investimentos contratada.

Importante ressaltar, que se um administrador tem conhecimento das regras (e ele deve ter), deve cumpri-las, e não pode aplicar recurso público de acordo com a sua vontade. Do contrário, estão claros o dolo e a má-fé dos gestores, elementos característicos de ato ímprobo que atenta contra os princípios da administração pública, demonstrando que suas ações estão sendo realizadas na utilização do ente público para atender interesses particulares.

(...)

Ademais, se o gestor agiu ou se omitiu nos casos em que era obrigatório o exercício de suas funções, mesmo que não tenha causado dano patrimonial ao erário, pode caracterizar ato de improbidade, como tipificado no já citado art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, que assim está descrito:

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Desse modo, pode ser constatado que as ações e/ou omissões dos responsáveis pelo IMPRO ofenderam a determinação descrita no artigo 11º, da Lei de Improbidade, pois, suas atitudes configuraram-se contrárias aos princípios que regem a boa administração e promoveram dano efetivo aos recursos do instituto.

No presente caso, estamos diante de uma conduta típica de infração aos princípios da Administração Pública descritos no art. 37 da Constituição Federal, principalmente, o da legalidade e o da moralidade.

(...)

Os agentes públicos, devem obedecer a norma jurídica, no entanto, não podem deixar de lado a ética, característica essencial ao princípio da moralidade, pois, o seu desrespeito macula o ato praticado levando-o a ilegalidade.

Além disso, o gestor não pode considerar o cidadão, o servidor, o aposentado, como um simples observador, um número, um dado estatístico, um figurante, ao contrário, deve respeitá-lo, deve entender que são pessoas que tem necessidades e direitos.

No entanto, pelo descrito nos autos, os gestores do IMPRO não consideraram o fato de que estavam administrando recursos de terceiros, pois, não se preocuparam com as possíveis desvalorizações que poderiam ocorrer, e que de fato ocorreram, nem mesmo levaram em conta, a aplicação dos recursos em fundos com alto risco e com prazos de carência muito longos.

Quanto à probidade, devem ser citados dois deveres essenciais, a honestidade profissional e a eficiência funcional mínima, desse modo os atos de improbidade podem ter características comissivas ou omissivas.

As decisões dos gestores devem ser pautadas pela eficiência mínima, para que não sejam consideradas como ímprobos. Nota-se que a Lei de Improbidade é aplicada aos agentes públicos que, como sujeitos ativos, praticaram atos típicos em desfavor dos sujeitos passivos (aposentados e servidores do IMPRO).

(...)

Portanto, o legislador delimitou como ato de improbidade a omissão (deixar de tomar as providências obrigatórias referentes ao cargo ou função que o agente público ocupa), como ocorreu com os gestores do IMPRO, que não agiram de forma prudente e responsável na administração e aplicação dos seus recursos financeiros.

Desse modo, o servidor público não age com probidade quando atua com manifesta desídia ou incompetência administrativa, muito pelo contrário age com dolo, pois, sua conduta é facilmente detectada como lesiva à coletividade.

(...)

Denota-se, que as condutas dos gestores do IMPRO devem ser conceituadas como dolosas, uma vez que, agiram correndo riscos desnecessários, o que é vedado, inclusive, pela legislação que trata das aplicações dos recursos dos regimes próprios.

Importante destacar, ainda, que sobre os mesmos fatos já foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual, uma Ação Civil Pública em desfavor do diretor executivo, Sr. Josemar Ramiro e Silva, da empresa Diferencial CTVM S.A., de Pedro Luiz Szabo, de Leonardo Paes Borba, de Neilton de Oliveira Costa, da empresa Albatross CTVM S.A., de Francisco Euzébio de Souza, de José Nonato Freire de Sena, da empresa Ourominas DTVM Ltda e Juarez de Oliveira e Silva Filho, por ato de Improbidade Administrativa perante a Primeira Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis (Processo nº 3501.82.2014.811.0003 – Código 742334), que está tramitando em segredo de justiça.

(...)

Pelo exposto, acompanho o Ministério Público de Contas, para de acordo com o artigo 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/07, imputar aos responsáveis pelo IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Sr. Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; Sr. Messias Tadeu de



Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; Sr. Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, **a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 8 anos, pelos atos ímprobos praticados na condução do IMPRO.**

177. A princípio, entendo pertinente tecer algumas considerações acerca da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa e da responsabilização dos servidores públicos.

178. A lei em epígrafe dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e atentado contra os princípios da administração pública no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

179. Em que pese o Relator tenha enquadrado o caso em possível infringência ao artigo 11, inciso I⁷, entendo que a tipificação mais adequada é o artigo 10, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;”

180. Com relação à responsabilidade por improbidade administrativa, Marçal Justen Filho, em sua recente obra “Curso de Direito Administrativo”, afirma que:

“a configuração da improbidade depende da consciência e da intenção de promover as condutas ímprobas. Não há improbidade culposa, o que não significa exigir dolo específico nem equivale a negar a diversidade de graus de consciência e reprovabilidade”⁸.

181. Para corroborar com o entendimento exposto, Fábio Medina Osório explica que:

7 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

8 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 687.



“o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie”⁹.

182. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, dois elementos caracterizam o dolo: a representação do resultado e a consciência da ilicitude¹⁰. A representação é a previsão, a antevisão mental do resultado. Antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente o resultado danoso e o elege como objetivo de sua ação. A consciência significa que o agente sabe que o resultado é ilícito, que ele age de forma contrária ao dever jurídico.

183. Também há dolo eventual, caracterizado quando a pessoa, embora não tenha a deliberada intenção de alcançar o resultado, **aceita assumir o risco de produzi-lo em razão de sua conduta**. Tal fato é evidenciado na conduta objeto da vertente Denúncia.

184. Desta feita, soma-se ao dolo eventual a constatação de que o Diretor do IMPRO possuía a certificação CPA-10 que o habilitava à análise dos fundos de investimentos disponíveis no mercado financeiro.

185. Por fim, identifico nestes autos indícios de ações ímprobas conforme descritas pela Lei nº 8.429/1992, motivo pelo qual acolho parcialmente o entendimento do Relator quanto à possível tipificação e acompanho o entendimento de condenar à sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 8 (oito) anos, imputada ao Sr. Josemar Ramiro e Silva, Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Sr. Wellington de Moura Portela, Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; Sr. Messias Tadeu de Souza, Presidente do Conselho Curador do IMPRO; e Sr. Tiago Piva Clemente, Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.

⁹ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 37.



7. Da restituição ao erário e da indisponibilidade de bens

186. Da conclusão do relator destaca-se:

“Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar o prejuízo teria ocorrido na aplicação realizada junto ao **Fundo FI Diferencial Renda Fixa Longo Prazo**, no valor de R\$ 3.939.826,79.

Entretanto, por ocasião do Relatório Técnico de Defesa a Secex sanou a referida irregularidade, apontando a perda do objeto do referido apontamento.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de considerar que quanto ao valor descrito acima não é cabível a condenação dos responsáveis, à restituição ao erário.

Todavia, quanto as irregularidades descritas com relação aos outros fundos, a Equipe Técnica apontou que as desastrosas aplicações realizadas, geraram a desvalorização dos recursos do IMPRO no valor total de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos).

A referida desvalorização é uma consequência das aplicações erradas e ilegais, realizadas intencionalmente pelos gestores, portanto, tais valores devem ser ressarcidos aos cofres do IMPRO.

O Informativo nº 442, do STJ, versa sobre a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, vejamos:

“ACP. Improbidade. Bens. Improbidade. 1. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, limitado ao ressarcimento integral do dano, “bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação” (REsp 817557).

Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilapidação do patrimônio público, é essencial o bloqueio dos bens suficientes para ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial.”

(REsp 1.161.631, tel. Min. Humberto Martins, 10.08.10, 2ª T) – grifos acrescidos

A cautela do julgador e o art. 7º, da Lei nº 8.429/92, (Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.), autorizam a concessão de medidas como a indisponibilidade de bens pela prática de ato de improbidade administrativa.

Tal previsão, está na própria Constituição Federal de 1988, conforme o § 4º do artigo 37, (Art. 37 - (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.).

No caso em tela existem fortes indícios de prática de ato de improbidade pelos gestores *fumus boni iuris*, e a legislação impõe o deferimento da tal medida, sendo claro o *periculum in mora*, na própria conduta dos agentes, bem como no tempo muito longo para que alguma sanção seja aplicada aos responsáveis, até o final dos processos instaurados para a apuração dos atos de improbidade apontados.

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina entende que a presunção do art. 7º, da Lei de Improbidade, dispensaria a demonstração da intenção do gestor em dilapidar ou desviar o seu patrimônio com intenção de afastar a reparação do dano. Nessa linha filia-se, Fábio Osório Medina (OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. 2ª ed. São Paulo: Síntese), que diz:

“O ‘periculum in mora’ emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário”, sustentando, outrossim, que a indisponibilidade



patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtrar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal.

Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência."

A jurisprudência também é pacífica no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL AO DANO PRATICADO.

Presença do *fumus boni iuris*, pois os documentos dos autos demonstram a plausibilidade da tese de prática de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), que causaram prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). 2. O *periculum in mora* pode de fato ocorrer uma vez que, nas ações de improbidade, não se pode deixar de levar em consideração o tempo para a conclusão do processo principal e o desaparecimento de bens, por fás ou por nefas, que garantam o ressarcimento do prejuízo causado pelo requerido. 3. A responsabilidade pelo ressarcimento deve ser proporcional aos atos praticados pelo causador do dano. Assim, devem ser indisponibilizados os bens tantos quantos bastem para que haja a devida garantia. 4. Os bens que devem ser indisponibilizados e o fato de se dever aceitar a caução têm de ser examinados pelo juiz de primeiro grau, após a ouvida do autor da ação, o Ministério Público. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 01000099819/GO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto. j. 26.08.2003, unânime, DJU 25.09.2003).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CONSTRITIVA DIFERENTE DO MERO BLOQUEIO DE BENS: DEPÓSITO JUDICIAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES VINCENDAS REFERENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM RESERVA DE DOMÍNIO AO FINAL DO PAGAMENTO DOS 36 MESES, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ÂMBITO DAS CAUTELARES. ART. 17, § 7º., DA LEI 8.429/1992.

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. MEDIDA NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA PRETENDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA.

(...)

2. A jurisprudência do STJ, em Recurso Repetitivo (Resp 1.366.721/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, DJe 19.09.2014), firmou a orientação que o *periculum in mora*, por ser implícito no art. 7º. da Lei 8.429/1992, dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio ou

sua tentativa, mas cinge-se apenas às hipóteses de decretação de indisponibilidade de bens e ainda assim, não afastam a necessidade de sua adequada fundamentação, havendo a necessidade de se aferir a presença dos seguintes requisitos: (a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito (*fumus boni iuris*); (b) seja a decisão adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao

Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo. [...] (AgRg no REsp 1494328/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

O *periculum in mora* para decretar a indisponibilidade de bens decorrente do ato de improbidade administrativa (art. 37, §4º, da CF) é presumido, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.429/1992. Precedentes. (AgRg no AREsp 188.986-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/8/2012)."

Importante ressaltar, que a presente medida pode ser imputada no presente voto e não ser necessariamente decretada cautelarmente. Desse modo, se impõe a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis que os gestores do IMPRO possuam, buscando a devida recomposição dos danos causados ao erário.

Pelo exposto, entendo que os gestores do IMPRO, destacados pela Equipe Técnica, **devem ressarcir ao erário o valor de R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), e para tal deve ser determinado, ainda, a indisponibilidade dos seus bens até o limite do valor a ser ressarcido.

Importante ressaltar, que a presente medida pode ser imputada no presente voto e não ser necessariamente decretada cautelarmente. Desse modo, se impõe a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis que os gestores do IMPRO possuam, buscando a devida recomposição dos danos causados ao erário.



187. No que tange à restituição, cumpre apresentar os fundamentos de meu convencimento.

188. Da análise dos Fundos de Investimentos, observa-se que os valores apresentados a título de desvalorização correspondem ao prejuízo econômico e não ao prejuízo contábil.

189. Coadunam com esse entendimento os conceitos explicados pelo Acórdão nº 1.779/2011 do Tribunal de Contas da União – Plenário:

68. O fato de o prejuízo não constar da escrituração contábil da entidade não significa que inexistiu. Sabe-se que a economia e a contabilidade possuem tratamento diverso sobre assuntos patrimoniais análogos. **O prejuízo foi aferido de um ponto de vista econômico, em que se considerou que o custo de oportunidade** da aquisição dos títulos a preço superior ao de referência de mercado foi a ausência de aquisição de títulos análogos em maior quantidade, que teria gerado frutos civis ainda maiores. **Ora, se o custo da operação trouxe resultado menos expressivos do que uma alternativa igualmente viável, tem-se caracterizado o prejuízo. A ótica contábil não é adequada ao caso concreto porque avalia apenas as alterações patrimoniais ligados à entidade, não servindo como base para aferir se o gestor fez a melhor escolha entre as possíveis porque considera apenas a escolha feita sem comparar com as demais alternativas. Pelo princípio da eficiência (artigo 37 da CF/88), tem-se que o gestor deve sempre buscar a solução tendente a gerar o maior benefício para o interesse público.** No caso concreto, incumbia aos responsáveis a escolha que gerasse maior retorno possível. Assim, a questão deve ser analisada pelo método econômico, pelo que se vê a caracterização de prejuízo.

(...)

70. A análise feita pelo Banco Central não foi restrita à ótica do desembolso. Antes, levou em conta o custo de oportunidade das operações realizadas, tal como exposto acima. O desembolso foi utilizado apenas para calcular o montante do débito porque é um mecanismo seguro para esse efeito. **A par disso, mesmo se após as operações financeiras o resultado fosse negativo, poder-se-ia ter que a gestão fosse regular. Para tanto, bastaria que esse resultado acompanhasse o mercado. Assim, é fulminada por mais um argumento a tese de que o lucro assegura a economicidade da operação.** Estando esse critério prejudicado pela sua dependência de fatores mercadológicos externos, o parâmetro seguro para a aferição da regularidade das operações de fato é a ótica do desembolso. Em outros termos, poder-se-ia falar em obtenção do mesmo resultado a um custo menor (o valor de mercado). A diferença entre o custo da transação e o de mercado é, nessa ótica, a expressão do prejuízo gerado ao Banco, servindo de critério preciso para mensurar o débito. O argumento, portanto, não pode ser acolhido.

190. Em que pese o Acórdão citado aborde operações de aquisição de títulos públicos, os conceitos gerais colocados se aplicam ao caso em exame, ratificando-se o



entendimento de que ocorreu o prejuízo econômico, uma vez considerado o custo de oportunidade, que representa a melhor escolha entre as alternativas possíveis.

191. Ademais, foram verificadas nos autos apontamentos que denotam inobservância da norma regulamentar, bem como foram identificadas situações agravantes que contribuíram para o prejuízo econômico estimado pelo Relator em R\$ 5.201.222,95 (cinco milhões, duzentos e um mil, duzentos e vinte dois reais e noventa e cinco centavos).

192. Do exposto, acolho parcialmente as razões do Relator no tocante à existência do dano e à necessidade de restituição, bem como de aplicação de sanção proporcional ao prejuízo apurado. Contudo, entendo que a quantificação do montante a ser ressarcido deve seguir a metodologia anteriormente exposta.

8. Da aplicação de multa acima do parâmetro estabelecido no artigo 3º, II da Resolução Normativa nº 17/2016.

193. Quanto a este tópico o Relator concluiu:

De acordo com os autos, entendo que as irregularidades apontadas pela equipe técnica, foram geradas pela má gestão, pela desídia, pela falta de zelo com os recursos públicos, por parte do Diretor Executivo e dos componentes do Comitê de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO.

Resta evidente, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas, que os resultados negativos das aplicações realizadas pelo IMPRO, poderiam ter sido evitados, isto se os gestores tivessem um pouco mais de cautela ao analisar as características de segurança, rentabilidade, solidez e liquidez dos fundos de investimentos, aos quais os recursos do IMPRO foram aplicados.

Ademais, como já explanado, verifico que as condutas dos gestores geraram no mínimo, a existência de indícios do cometimento dos crimes de organização criminosa, de gestão fraudulenta, de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro.

Tal conclusão baseia-se no fato de que todos os responsáveis apontados já gerenciam o IMPRO a algum tempo, já tem uma experiência em aplicações financeiras, e mais, o instituto tem consultoria contratada para lhe aconselhar sobre as aplicações financeiras, e mesmo assim, as irregularidades ocorreram, e o que é mais estranho, são irregularidades por atos que poderiam ter sido cometidos por pessoas que nunca tiveram contato com o mercado financeiro, que como já citado, não é o caso dos gestores do IMPRO.

É importante destacar, que a gestão dos recursos públicos dos RPPS, devem seguir as regras e delimitações discriminadas pelo Ministério da Previdência, pelo Conselho Monetário Nacional, e pela política de aplicação anual estabelecida pelo próprio Instituto.



Nesta linha de raciocínio, conforme descrito na norma, as aplicações devem ser realizadas em um cenário de baixo risco, no entanto, não é o que se detectou das aplicações realizadas pelos referidos gestores do IMPRO.

Dentre algumas irregularidades apontadas, merece destaque o fato de que em mais de um caso o devido cadastramento das instituições que receberam os recursos do IMPRO não foi realizado, além do que, mais de uma vez ocorreram aplicações com prazos de carência muito excessivos, impedindo o resgate imediato dos valores em casos de emergência, bem como taxas de saída impraticáveis.

É de se estranhar ainda, que em alguns casos as aplicações foram efetuadas logo após os fundos terem apresentado resultados negativos, como se o IMPRO fosse uma entidade filantrópica que ajuda os fundos em casos de resultado desfavorável, e mais, nenhum documento foi produzido para justificar a boa ação, a qual, diga-se de passagem, de altíssimo risco.

De acordo com as informações constantes nos autos, a responsabilidade direta pela ocorrência das irregularidades apontadas, é do Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; do Sr. Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; do Sr. Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO e do Sr. Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.

Do exposto, entendo que devem ser aplicadas multas aos responsáveis, de acordo com o que preceitua a Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, todavia, no presente caso considero que os seus valores devem ser estipulados levando em consideração o artigo 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, que prevê:

Resolução Normativa nº 17/2016.

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

(...)

§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado.

Portanto, é indubitável que o artigo acima se enquadra na excepcionalidade do presente caso, pois, ficou muito clara a ação desidiosa e dolosa dos gestores, configurando desrespeito das normas inerentes aos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como os princípios de Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução CMN nº 3.790/09, e aos princípios da Administração Pública.

Pelo exposto, verifico que no presente caso deve ser considerada a excepcionalidade descrita quanto a imputação da multa, uma vez que, de acordo com a equipe de auditoria, a desvalorização dos recursos investidos pelo IMPRO chegaram ao valor de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), e além disso as condutas dos gestores demonstraram o indício do cometimento dos crimes de organização criminosa, de gestão fraudulenta, de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro.

194. Desde logo, acompanho a proposta do Eminentíssimo Relator.

9. Da inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de acordo com o artigo 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.



195. O Relator registrou o seguinte posicionamento:

Seguindo os mesmos fundamentos, bem como a decisão proferida nos autos do Processo nº 42919/2010, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto João Batista Camargo, o qual determinou ao Sr. Josemar Ramiro e Silva além de multas, a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), coadunado com o entendimento ministerial, no sentido de aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança aos responsáveis.

Nota-se que a conduta de desídia, falta de zelo com indícios de uma ação realizada de forma orquestrada, por parte dos gestores do IMPRO, não uma novidade, pois, outros casos já foram constatados e julgados neste tribunal.

Os responsáveis pelo IMPRO não preencheram os requisitos inerentes a melhor conduta de um servidor público, não agiram com responsabilidade, não atenderam aos princípios constitucionais, não zelaram pela coisa pública principalmente, não praticaram atos de acordo com o interesse público e com a boa gestão dos recursos dos servidores e aposentados do Município de Rondonópolis.

Como já descrito, as irregularidades praticadas pelos responsáveis foram de extrema gravidade e geraram uma grande desvalorização dos recursos do IMPRO, no valor de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos).

Tal situação é delicada, principalmente, considerando a atual crise econômica, e o que é pior, poderia ter sido evitada pelos responsáveis, no entanto, como já explanado, os fatos demonstram indícios de que houve a intenção das partes para que as aplicações fossem feitas nos fundos descritos, independente dos riscos apontados.

Neste sentido, quanto a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MT, assim prevê:

(...)

Portanto, para que seja possível a aplicação da sanção da inabilitação é preciso que seja configurado o crime de Improbidade Administrativa, o que já foi abordado em tópico anterior. Nada obstante, de forma global, os resultados da gestão dos recursos do IMPRO foram insatisfatórios, e apontaram para a necessidade urgente tanto de uma maior responsabilidade por parte de seus gestores, bem como de um olhar e acompanhamento mais rigorosos por parte do TCE-MT, principalmente, pelo fato de que não é a primeira vez que ocorrem irregularidades desta natureza na Gestão do Instituto.

Diante do resultado do estudo individual das irregularidades constantes nos autos, e o reflexo destas em relação ao desempenho da gestão em análise, restaram evidenciadas condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro e na Lei nº 8.429/92.

Ademais, e não menos relevantes, foi visível o desrespeito aos comandos normativos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social (Lei nº 9.717/98), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 3.922/10), pelas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e pelos Regulamentos e Decisões do TCE-MT.

Dessa forma, além das condutas serem reprováveis, torna-se imprescindível o conhecimento de toda essa situação por parte do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, do Ministério Público Federal e do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de resguardar o patrimônio dos servidores e aposentados do Município de Rondonópolis.

Além disso, não pode ser esquecido que o IMPRO é responsável não só pelos recursos dos servidores que estão na ativa, mas, principalmente, pelo recursos que mantém os servidores aposentados, portanto, com todas as práticas apontadas, a dignidade da pessoa aposentada foi ferida, foi desrespeitada.



Na mesma linha de raciocínio, vejamos outros julgados em que a desídia e a conduta dos gestores, também resultaram na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração pública:

ACÓRDÃO Nº 5.837/2013 – TP

Ementa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÕES DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 12.987-9/2012. APARTAR OS AUTOS DO JULGAMENTO DAS CITADAS CONTAS DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 296- 8/2013. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

(...)

Tal prática deve ser banida da sociedade, qual seja a de desrespeito com a coisa pública, e no presente caso, além disso, o desrespeito ao idoso/aposentado, que já trabalhou e contribuiu por vários anos, para que na fase de aposentadoria, tenha a segurança de receber corretamente os seus vencimentos mensalmente.

No presente caso fica evidenciado que os gestores do IMPRO demonstraram que a desvalorização financeira, a perda de recursos do instituto vem em segundo plano, revelando uma falta de cuidado, de comprometimento dos mesmos para com os servidores e aposentados.

A vida de muitas pessoas depende da aposentadoria, desse modo a administração dos referidos recursos não pode amargar uma desvalorização exorbitante de **R\$ 5.201.222,95** (cinco milhões duzentos e um mil duzentos e vinte e dois reais noventa e cinco centavos), demonstrando a falta de gerenciamento e uma gestão desalinhada e descomprometida com o interesse público.

Da análise do caso, extrai-se que as falhas ou descaminhos da gestão persistem ao longo dos anos, demonstrando o descaso com o interesse público e trazendo prejuízos imensuráveis ao instituto.

Como já descrito, os apontamentos retromencionados consubstanciam a conduta lesiva na condução da gestão do IMPRO, uma vez que os gestores foram negligentes, omissos e desrespeitaram de forma deliberada o arcabouço jurídico inerente ao caso, agindo com dolo, concorrendo na prática de ilícitos previstos, no Código Penal Brasileiro e na Lei de Improbidade Administrativa.

Por derradeiro, diante da gravidade do quadro estampado, pelos fatos e atos descritos, afigura-se **cabível a aplicação** da sanção de **inabilitação** dos gestores para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração pública pelo prazo de 08 (oito), anos preconizado pelo artigo 70, III da Lei Orgânica deste E. Tribunal, c/c artigo 296 do RITCMT.

196. Quanto à sanção referente à inabilitação dos denunciados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, acompanho a proposta do Relator.

197. O Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou no sentido de que “a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança somente é reservada pelo TCU para a conduta, ou conjunto de condutas, cuja gravidade é considerada extrema” (Acórdão 1.974/2012-TCU-Plenário). E, ainda, “para que a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública possa ser aplicada faz-se necessária a



constatação de dolo ou má-fé subjetiva para a produção de desvio de bens e valores públicos. Esses componentes volitivos na conduta precisam ser demonstrados de forma inconteste” (Acórdão 6.111/2012-TCU-2ª Câmara).

198. Diante dessas ponderações, a inabilitação é medida utilizada para penalidade de condutas graves frente à constatação de dolo ou má-fé, resultando, por exemplo, em casos de indícios de atos de improbidade administrativa, conluio ou esquemas montados para desviar bens e valores públicos. No caso em análise, ficou comprovado o dolo eventual e o quadro fático que justifique a aplicação da penalidade ao ex-Diretor e aos Membros do Comitê de Investimentos do IMPRO.

199. Portanto, diante da gravidade do quadro apresentado entendo pertinente a aplicação da sanção de inabilitação dos gestores para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública pelo prazo de 08 (oito) anos.

10. Dos Indícios do Crime de Prevaricação

200. A manifestação do Relator apresentou o seguinte teor:

“Pelo descrito nos autos, não resta dúvida que os gestores desrespeitaram os comandos normativos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social (Lei nº 9.717/98), na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN (Resolução nº 3.922/10), nas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei nº 101/2000) e nos Regulamentos e Decisões do TCE-MT.

Nota-se, que as condutas dos responsáveis configuram indícios tipificados no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, que assim prevê:

PREVARICAÇÃO

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Prevaricação é um crime funcional, praticado por servidor público em desfavor da Administração, e consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição prevista em lei, com o fim de satisfazer interesse ou sentimento próprio.

O artigo 319, do Código Penal Brasileiro, destaca três condutas praticadas por servidor público, sendo, duas omissivas e uma comissiva, as quais são passíveis de configurar o crime de prevaricação, quando aliadas a ação de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Do descrito na norma, as ações e omissões dos gestores do IMPRO enquadram-se como Prevaricação.



Indubitavelmente, em homenagem aos Princípios Fundamentais da Prudência e da Oportunidade, os responsáveis pelo instituto deveriam ter aplicado de forma arriscada, como o fizeram, quando muito, em um fundo somente e o restante em fundos de risco baixo.

A intenção descrita no tipo do art. 319 do Código Penal, pode ser patrimonial, material ou moral. Com relação ao interesse pessoal, a sua definição é de um estado de ânimo ao qual a pessoa se coloca tentando atender alguma necessidade própria, seja de natureza material, patrimonial ou moral.

Sobre o tema, deve ser ressaltado o Habeas Corpus nº 84987/PR (Relatora Ellen Gracie), julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim restou assentado:

“consciente de sua conduta antijurídica e na intenção de satisfazer seu sentimento pessoal de **comodismo** e **desídia**, permitiu que preso de confiança procedesse ao recebimento, na delegacia, de menor infrator preso em flagrante pela polícia militar portando arma de fogo. Deixou, com isso, de praticar ato que lhe incumbia em razão de seu ofício.”

Ressalte-se, todavia, que somente o desrespeito do princípio da moralidade por “comodismo” não configura crime de prevaricação, pois é necessário para configurar o delito que o servidor infrinja a legislação.

O legislador ao tipificar o crime de prevaricação, teve como mote reprimir ação de agente público, movido por objetivos pessoais, deixe de cumprir deveres que legalmente lhes são atribuídos.

Desse modo, a aplicação dos recursos do RPPS em desacordo com o art. 6º, § 4º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.790/09, no que se refere à obrigatoriedade do fundo ser classificado como de baixo risco de crédito, demonstrou o desrespeito dos gestores com a legislação, configurando indícios do crime de prevaricação.

Desse modo, a aplicação dos recursos do RPPS em desacordo com o art. 6º, § 4º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.790/09, no que se refere à obrigatoriedade do fundo ser classificado como de baixo risco de crédito, demonstrou o desrespeito dos gestores com a legislação, configurando indícios do crime de prevaricação.

Além do descrito, ficou evidente nos autos que pelas características dos fundos contratados, o IMPRO teria prejuízo, e mesmo assim, os gestores realizaram as operações de alto risco, demonstrando que independente do prejuízo eminente as contratações deveriam ser realizadas.”

201. Quanto às pontuações do Relator, reforço o meu entendimento de que é prudente a remessa de cópia integral dos autos aos Ministérios Públicos Estadual e Federal para ciência e providências que entenderem pertinentes ao caso, na medida em que o Poder Judiciário detém a competência privativa para investigar, indiciar, processar e julgar os atos tidos como crimes ou, até mesmo, concluir pela não caracterização do tipo penal.

11. Dos Indícios da Prática dos Crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, organização criminosa, formação de quadrilha.

202. Extrai-se das razões do voto entendimento no sentido de:

“Inicialmente, ao analisar os últimos acontecimentos ligados a administração do IMPRO, resta evidente que a conduta dos seus gestores descrita na presente denuncia não é uma



novidade, uma exceção, ao contrário é uma regra.

Conforme já descrito em tópico anterior, existe uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário tramitando na comarca de Rondonópolis, em desfavor dos gestores do instituto e algumas empresas que administram investimentos de RPPS.

Tal ação tem como objeto a apuração de negociações de títulos públicos federais com preços destoantes daqueles praticados no mercado, resultando em um prejuízo ao IMPRO de R\$ 2.557.758,54 (dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Ademais, o próprio Tribunal de Contas/MT no Processo nº 42919/2010, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto João Batista Camargo, já determinou que o Sr. Josemar Ramiro e Silva, restitua ao erário o valor de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), sendo que, o objeto também foi sobre irregularidades detectadas em aplicações financeiras realizadas de forma irresponsável.

Verificou-se também, de acordo com a Equipe Técnica a existência de uma Medida Cautelar Criminal (BuscApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF, proveniente do Inquérito Policial que investigou as aplicações realizadas por diversos RPPS em fundos de investimentos de crédito privado, que resultaram em desvio de recursos de tais institutos, devido a aplicações em fundos não rentáveis de longo prazo.

Consta ainda na denúncia, a informação de que os responsáveis pelo IMPRO estariam envolvidos com uma quadrilha investigada em inquérito instaurado pela Polícia Federal (Operação Miqueias), que apura a prática de golpes junto aos institutos de previdência própria do país.

Na Operação Miqueias realizada em setembro de 2013, várias pessoas foram presas e indiciadas pelos crimes de gestão fraudulenta, por realizarem operação desautorizadas no mercado de valores mobiliários, pela prática de corrupção ativa e passiva, prevaricação, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e falsidade ideológica. E diga-se, os gestores do IMPRO foram investigados na referida operação.

No caso do IMPRO, em todos os fundos analisados, chama a atenção o fato de que as contratações realizadas seguiram a mesma formatação, senão vejamos:

- todos fundos de investimentos analisados apresentaram prazo de carência e/ou de cotização longos, o que impediu o IMPRO de resgatar o valor investido quando da ocorrência de fatos que colocaram os recursos em risco;
- na maioria dos fundos era exigido um valor alto como taxa de saída, o que também colaborou para a decisão de não resgate de cotas, favorecendo a desvalorização/prejuízo registrado;
- na maioria dos fundos descritos nos autos, foi detectada uma desvalorização em datas anteriores às aplicações do IMPRO, no entanto, em alguns casos, estranhamente, os gestores do IMPRO desconsideraram tal informação, e realizaram novas aplicações nos mesmos fundos;

A referida conduta demonstra uma reiterada ação desidiosa, ou seja, fica evidenciado que a exceção e sim uma regra, excluindo portanto, a tese de que as aplicações são eivadas de riscos.

Após a deflagração da “Operação Miquéias” da Polícia Federal em 2013, várias outras investigações foram instauradas nos estados brasileiros, uma vez que o Ministério da Previdência Social e o Ministério Público detectaram uma grande mudança nas aplicações dos recursos dos regimes próprios, ou seja, deixando de aplicar nos bancos oficiais, para aplicar nos fundos de crédito privados.

No decorrer das investigações, na maioria dos casos se apurou que as empresas administradoras dos fundos corrompem Prefeitos e gestores dos RPPSs a fim de que eles apliquem recursos dos respectivos regimes próprios em fundos de investimentos por elas indicados, sendo que o aliciamento dos Prefeitos e gestores se concretiza por meio de lobistas, que fazem a intermediação entre os membros da organização criminosa com figuras políticas.



Neste sentido, merece destaque alguns casos semelhantes ao do IMPRO, onde as operações criminosas foram realizadas em detrimento dos recursos do Regime Próprio.

(...)

Outro caso a ser destacado, que tem ligação como o caso em estudo do IMPRO, é o do Município de Rio Claro-SP:

**PF FECHA O CERCO EM INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA PUBLICADA EM 16. 10. 2014
Polícia Federal cumpre mandados de busca e apreensão em cidades da região como Araras e Porto Ferreira na segunda fase da Operação Fundo Perdido. Empresa que atuou no Instituto de Rio Claro e deu prejuízo de R\$3 mi está envolvida**

A Polícia Federal deflagrou nesta quinta-feira (16), a segunda fase da **Operação Fundo Perdido**, com o fim de trazer novas provas à investigação de uma **quadrilha que atuava fraudando Regimes Próprios e Previdência Social**, em municípios brasileiros.

Nessa segunda fase, a PF investiga o envolvimento de agentes públicos nas fraudes e cumpre oito mandados de busca e apreensão, em Institutos de Previdência de municípios da região de **Rio Claro**, como Araras, Porto Ferreira e Santa Fé do Sul, além de Guarulhos, Suzano, Osasco, Fernandópolis e Populina.

Em março deste ano, na primeira fase da operação, o **ex-secretário da Casa Civil de Ribeirão Preto e proprietário da empresa Plena Consultoria, Celso Steremberg, foi preso sob acusação de fazer parte de um esquema fraudulento de investimento de fundos de pensão municipais.**

A empresa é a mesma contratada pelo Instituto de Previdência de Rio Claro (IPRC) e que entre 2010 e 2011 teria concorrido para um prejuízo de mais de R\$ 3 milhões à entidade, em virtude de recomendação para que fossem feitas aplicações no Fundo Roma. Na época, o IPRC tinha como superintendente Sérgio de Campos Ferreira e como diretor financeiro, **Renato Di Matteo, que foi candidato a deputado federal nestas eleições.**

(...)

O que diz a PF empresa de consultoria financeira para indicar as melhores opções de investimento aos institutos de previdência, com a finalidade de complementar as aposentadorias dos servidores municipais por meio de contribuições deles, sem que tivesse que recorrer a recursos públicos.

Entretanto, **a consultoria, além de ser contratada pelos municípios em razão de fraudes em licitações, também repassava parte dos ganhos ilícitos que obtinha no mercado financeiro aos gestores dos institutos de previdência**, configurando crime de corrupção.

Os principais crimes cometidos pela quadrilha são corrupção, fraude em licitação, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, cujas penas são de 1 a 12 anos de prisão.

<http://www.guiarioclaro.com.br/materia.htm?serial=206004827>

Nesse caso específico, verifica-se que o Diretor Financeiro do instituto de previdência do Município de Rio Claro Sr. Renato Di Matteo, que estaria envolvido em irregularidades, é também o sócio diretor da empresa Di Matteo Consultoria Financeira - hoje DMF Advisers.

A descrita empresa Di Matteo hoje DMF Advisers, é a mesma que presta consultoria para o IMPRO, tal situação é constatada por meio do documento digital nº 20951/2016, anexado pela defesa (Pg. 02), onde consta o Relatório da empresa demonstrando a evolução financeira do instituto.

Nota-se, que a prática de fraudes junto aos Regimes Próprios de Previdência está generalizada no país.

E quanto ao caso concreto do IMPRO, constata-se que no mínimo existem indícios de que tal modo de operação ocorreu nas aplicações dos seus recursos, em fundos de alto risco e com prazos de carência muito longos, tendo como objeto principal beneficiar os administradores dos fundos e os gestores do instituto.

Portanto, por acreditar que as ações e os atos praticados pelos gestores do IMPRO e apontados nos autos, não aconteceram por acaso, mas ao contrário, foram práticas deliberadas, em conluio com os administradores dos fundos e as empresas de assessoria, para benefícios particulares, é que entendo existir no caso em estudo, no



mínimo, indícios dos crimes de prevaricação, improbidade administrativa, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, organização criminosa, formação de quadrilha.”

203. No que se refere às questões trazidas pelo Relator, repiso o meu entendimento no sentido de que é prudente a remessa de cópia integral dos autos aos Ministérios Públicos Estadual e Federal para ciência e providências que entenderem pertinentes ao caso, tendo em vista a competência privativa do Poder Judiciário para investigar, indiciar, processar e julgar os atos tidos como crimes ou, até mesmo, concluir pela não caracterização do tipo penal.

12. Da instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD com afastamento do servidor público

204. O Relator registrou posicionamento nos termos abaixo descritos:

“Por tudo o que já foi exposto, considerando toda a documentação constante nos autos e o fato de que os prejuízos financeiros suportados pelo IMPRO já vêm ocorrendo a alguns anos, pode-se afirmar que os atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva estão amplamente demonstrados, restando constatado que o então ex-diretor do instituto **logrou-se de cargo público para atender interesse próprio e alheio**, em detrimento do interesse público.

Considerando, que em Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público foi apontado que o IMPRO, sob direção do Sr. Josemar Ramiro e Silva, superfaturou a compra de títulos públicos federais e vendeu-os abaixo do preço de mercado. Além disso, não foi realizado procedimento licitatório para credenciamento das corretoras de valores e que somadas todas as operações financeiras detectadas pela fiscalização, chega-se ao impressionante prejuízo total causado ao erário municipal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Reitera-se que o Sr. Josemar, quando gestor do RPPS de Rondonópolis, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário e que também atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, tudo visando vilipendiar o erário municipal. Todavia, atualmente o Sr. Josemar ocupa o cargo de Controlador Interno do Município de Rondonópolis, ou seja, está em um setor estratégico, com influência e com acesso amplo e irrestrito às ações da Prefeitura, inclusive junto ao IMPRO.

Dentre outras funções do Controlador Interno, descreve-se as seguintes:

- exercer, a título de controle interno, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta do Estado;
- emitir parecer sobre as contas dos administradores, como condição para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado;
- exercer controle sobre todos os atos daqueles que de qualquer modo arrecadem rendas, efetuem despesas ou administrem bens do Estado;
- efetuar os procedimentos relativos à relevação contábil, financeira e patrimonial, no âmbito dos três poderes do Estado;
- elaborar a prestação de contas anual do Governador do Estado;
- prestar assessoramento e orientação na sua área de competência aos órgãos e entidades da Administração Estadual;



- promover estudos e pesquisas, propor normatização e padronização de procedimentos na sua área de competência.

O Controlador Interno atua de forma independente, e em função de suas atribuições constitucionais e legais, tem papel relevante na administração pública, pela orientação e vigilância em relação às ações dos administradores, visando a assegurar eficiente arrecadação das receitas e adequado emprego dos recursos públicos.

O Controlador Interno, no exercício de suas funções, tem livre acesso a todas as dependências da Prefeitura, assim como existem documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação da administração, não resta dúvida de que o Sr. Josemar Ramiro, mesmo ocupando o Cargo de Controlador Interno pode influenciar e ter ingerência junto ao IMPRO.

Ademais, na estrutura atual da administração do IMPRO, existem pessoas que faziam parte das gestões do Sr. Josemar (2010-2012 e 2012-2015), ou seja, a possibilidade de ingerência, do hoje Controlador Interno, nas ações do IMPRO é evidente.

Portanto, diante das condutas nocivas e ímprobas praticadas pelo Sr. Josemar Ramiro na direção do IMPRO, é que entendo imprescindível a devida instauração por parte da Prefeitura de Rondonópolis de um Processo Administrativo Disciplinar – PAD, com o devido afastamento do processado, para proceder a apuração das irregularidades e crimes possivelmente cometidos.

(...)

Entendo que o não afastamento do servidor pode gerar mais prejuízos patrimoniais e permitir a prática de novas fraudes, o que prejudica os servidores públicos do Município, que são contribuintes compulsórios, e afeta a moralidade administrativa.

O prosseguindo no exercício de suas funções de controlador interno, sem dúvida retardará ou dificultará a realização de auditoria ou inspeção junto ao IMPRO, pode causar mais danos ao erário e agravar mais a lesão/prejuízo já causados, inviabilizando e tornando muito difícil ou até mesmo impossível a reparação e devolução de valores, que por ventura tenham realmente sido desviados nas suas gestões.

Na mesma linha colaciono decisão proferida pelo eminente Conselheiro Relator Antônio Joaquim, desta corte de contas, que determinou o afastamento da diretora de um regime próprio, que diz:

(...)

Assim, diante de todos os fatos aqui expostos, que incluem a prática de crimes, está suficientemente demonstrado o periculum in mora representado pelo não afastamento do servidor, permitindo-lhe a perpetuação de sua conduta ímproba e, do mesmo modo, o uso de sua ingerência no órgão para a prática de crimes. Já o fumus boni iuris decorre das razões de direito já destacadas nos autos e dos documentos inclusos, comprovando a ilegalidade aqui demonstrada.

Tal apontamento está em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

“Lei nº 8429/1992

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. [...]

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

(...)

Assim, deverá ser dado preferência à tutela dos interesses da coletividade, em detrimento do direito individual, razão pela qual, nos termos dos **artigos 82 e 83 da Lei Orgânica nº 269/07/TCE/MT, c/c os artigos 298 e 299 da Resolução 14/2007, tem cabimento a determinação para que o Prefeito do Município de Rondonópolis/MT, instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apurar as irregularidades apontadas nos presentes autos, determinando, ainda, o afastamento do servidor do cargo de Controlador Interno até a apuração definitiva das condutas noticiadas nesta peça.”**



205. Da análise da Lei Municipal nº 1.752/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, das Autarquia e Fundações Municipais e dá outras providências, dessuma-se do artigo 158, *in verbis*:

“Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

206. Em consulta ao Sistema Aplic vislumbrei que três dos quatro responsáveis são servidores públicos efetivos, conforme comprovado abaixo:

The screenshot shows a web application interface for 'Consulta de Pessoa/Lotacionograma'. The search criteria include 'Exercício: 2017' and 'Nome: JOSEMAR'. The results table shows one entry for JOSEMAR RAMIRO E SILVA with a status of 'EFETIVO' and a salary of R\$ 1.421,06. Below the table, there is a section for 'Dados da pessoa' with personal and family details.

Nome	Matrícula	CPF	Data início	Data saída/a.	Situação	Remuneração
JOSEMAR RAMIRO E SILVA	005828101	474.230.991-04	04/04/1986	01/07/2015	EFETIVO	R\$ 1.421,06

Dados da pessoa:		CPF:	Matrícula:
Nome: JOSEMAR RAMIRO E SILVA		474.230.991-04	0005849101
Nome da Mãe:	CPF da mãe:	Nome do Pai:	CPF do pai:
MARIA DE LOURDES DA SILVA		JOSE RAMIRO VILTO DA SILVA	
Sexo:		Estado civil:	Data nascimento:
Masculino		Solteiro(a)	12/11/1970
Data INÍCIO*:		Data FIM*:	
04/04/1986		01/07/2015	
CBO:		Nº concurso:	Tipo previdência:
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO			RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
Cargo:		Tipo concurso:	Natureza jurídica:
ASSISTENTE TECNICO			Estatutário

* INÍCIO: data admissão, contratação ou início do benefício / FIM: data desligamento/rescisão do contrato/afastamento. ** ATIVO (forma de ocupação não informada)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - CNPJ: 03347101000121 - (Consulta de Pessoa/Lotacionograma)

Sistema Pagas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esporádicos Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda

Consulta de Pessoa/Lotacionograma

8 registros

Lotacionograma Dependentes Documentos Altos de Pessoa Resumo - Natureza de Cargo Vinculos/Acumulos de Cargos

Consulta parametrizada Todos os Registros

Exercício: 2017 ou CPF: ou Matrícula: ou Nome: TIAGO

Concurso: ... ou não vinculado a concurso Exeto contratos temporários Semente contratos temporários

Período Admissão: a ... Em exercício (sem data fim)

Período Demissão: a ...

CBO: Cargo:

Lotação	Nome	Matrícula	CPF	Data início	Data saída/a.	Situação	Remuneração
PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ALINE SANTIAGO DE CARVALHO	0020390501	010.204.161-06	01/12/2011		LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 646,29
	AMABILE SANTIAGO PASQUALOTTO	0155457701	042.432.531-09	04/05/2015		LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 2.676,86
	LURIANE SANTIAGO DE SOUZA	0020252802	774.789.401-53	03/05/2012		LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 541,51
	TIAGO DO REGO MONTEIRO	0012107903	008.267.411-69	04/03/2013		LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 757,12
	TIAGO PIVA CLEMENTE	0011520101	024.836.201-00	03/05/2013		EFETIVO	R\$ 4.452,38
PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO	ROMULO SANTIAGO MOUTA	0017280007	396.317.551-15	14/01/2013	02/01/2017	LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 970,88
PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ANDREA CRISTINA SANTIAGO CARV	0010794004	495.563.981-04	20/08/2001		EFETIVO	R\$ 2.515,61
PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO	CELIA HELENA SANTIAGO SANTOS	0001959001	378.090.161-72	10/10/1983		ESTÁVEL	R\$ 688,77

R\$ 13.463,26

* A consulta principal não mostra os contratos temporários. Para visualizá-los acessar a consulta parametrizada

Dados da pessoa:

Nome: TIAGO PIVA CLEMENTE CFF: 884.785.301-00 Matrícula: 0011520101

Nome da Mãe: CPF da mãe: Nome do Pai: CPF do pai: Sexo: Estado civil: Data nascimento: SIRLEY FATIMA PIVA CLEMENTE VALDIR CLEMENTE Masculino Casado(a) 26/01/1980

Lotação: PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Data INÍCIO: 03/05/2013 Data FIM:

CBO: FARMACÊUTICO Nº concurso: Tipo previdência: RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

Cargo: FARMACÊUTICO 40 HS Tipo concurso: Natureza jurídica: Estatutário

* INÍCIO: data admissão, contratação ou início do benefício / FIM: data desligamento/rescisão do contrato/afastamento. ** ATIVO (forma de ocupação não informada)

Município selecionado: RONDONÓPOLIS Exercício: 2017 Usuário: CCATAFES Versão: 2.4.0.13 Sexta-feira, 17 de novembro de 2017

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - CNPJ: 03347101000121 - (Consulta de Pessoa/Lotacionograma)

Sistema Pagas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esporádicos Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda

Consulta de Pessoa/Lotacionograma

13 registros

Lotacionograma Dependentes Documentos Altos de Pessoa Resumo - Natureza de Cargo Vinculos/Acumulos de Cargos

Consulta parametrizada Todos os Registros

Exercício: 2017 ou CPF: ou Matrícula: ou Nome: MESSIAS

Concurso: ... ou não vinculado a concurso Exeto contratos temporários Semente contratos temporários

Período Admissão: a ... Em exercício (sem data fim)

Período Demissão: a ...

CBO: Cargo:

Lotação	Nome	Matrícula	CPF	Data início	Data saída/a.	Situação	Remuneração
PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO B	MESSIAS RODRIGUES	0001703003	208.155.811-49	01/04/1994		EFETIVO	R\$ 1.362,91
	MESSIAS TADEU DE SOUZA	0001274201	671.556.741-68	11/03/1994		EFETIVO	R\$ 3.279,96
	MESSIAS TADEU DE SOUZA	0001274201	671.556.741-68	03/01/2013		LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 3.279,96
PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SO	MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE ALME	0016511501	624.744.571-20	11/04/2008		EFETIVO	R\$ 3.355,32
PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ELIANE MESSIAS PEREIRA DRUMUND	0015151301	427.850.221-49	20/07/1994		EFETIVO	R\$ 2.541,81
	ELIANE MESSIAS PEREIRA DRUMUND	0015151301	427.850.221-49	03/01/2013		LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 2.541,81
	MANOEL MESSIAS DA SILVA TAVARES	0015116901	395.345.811-34	01/04/1994		EFETIVO	R\$ 3.550,52
	MAYARA MESSIAS BARBOSA	0016749601	641.254.131-59	01/07/2009		LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 446,51
	MESSIAS ANTONIO PEIXOTO	0012462201	278.041.789-72	25/03/2004		EFETIVO	R\$ 3.917,11
	MESSIAS FERREIRA ALVES	0022281002	018.205.031-94	10/02/2015	15/06/2015	LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 789,63
	MESSIAS FERREIRA ALVES	0022281003	018.205.031-94	02/06/2015	15/09/2015	LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 617,24
	PAULO MESSIAS ROCHA DA SILVA	0022408102	001.814.691-03	02/07/2015		LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO	R\$ 605,51

R\$ 26.762,17

* A consulta principal não mostra os contratos temporários. Para visualizá-los acessar a consulta parametrizada

Dados da pessoa:

Nome: MESSIAS RODRIGUES CFF: 208.155.811-49 Matrícula: 0001703003

Nome da Mãe: CPF da mãe: Nome do Pai: CPF do pai: Sexo: Estado civil: Data nascimento: GERALDA ISTROGIDIA SEBASTIAO RODRIGUES Masculino Casado(a) 12/09/1958

Lotação: PREFEITURA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS / FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO BASICO-FUNDEB Data INÍCIO: 01/04/1994 Data FIM:

CBO: VIGILANTE Nº concurso: Tipo previdência: RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

Cargo: AGENTE DE VIGILANCIA Tipo concurso: Natureza jurídica: Estatutário

* INÍCIO: data admissão, contratação ou início do benefício / FIM: data desligamento/rescisão do contrato/afastamento. ** ATIVO (forma de ocupação não informada)

Município selecionado: RONDONÓPOLIS Exercício: 2017 Usuário: CCATAFES Versão: 2.4.0.13 Sexta-feira, 17 de novembro de 2017

207. No entanto, não constato informação acerca da existência de vínculo do Sr. Wellington de Moura Portela com o Município de Rondonópolis.



208. Noutro norte, importe registrar que o Relator declarou que o Sr. Josemar Ramiro e Silva é o atual Controlador Interno da Prefeitura. Todavia, infere-se do Sistema Aplic que o ex-Diretor é investido no cargo de assistente técnico, lotado na Unidade de Controle Interno.

9 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B.	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
0005849	474.230.9	JOSEMAR RAMIRO E SILVA	01 Janeiro	6.518,74	0,00	2.607,49	4.244,26	4.881,97	NÃO
0005849	474.230.9		02 Fevereiro	6.947,67	0,00	6.021,95	5.349,07	7.620,56	NÃO
0005849	474.230.9		03 Março	6.947,67	0,00	3.379,57	4.994,53	5.332,71	NÃO
0005849	474.230.9		04 Abril	6.947,67	0,00	3.242,24	4.506,56	5.683,33	NÃO
0005849	474.230.9		05 Maio	6.947,67	0,00	2.918,02	4.673,18	5.192,51	NÃO
0005849	474.230.9		06 Junho	0,00	0,00	4.932,83	0,00	4.932,83	NÃO
0005849	474.230.9		06 Junho	6.947,67	0,00	2.918,02	4.673,18	5.192,51	NÃO
0005849	474.230.9		07 Julho	7.041,98	0,00	2.957,63	4.720,69	5.278,92	NÃO
0005849	474.230.9		08 Agosto	7.041,98	0,00	3.091,55	4.768,19	5.365,34	NÃO

RS RS 0,00 RS 32.089,30 RS 37.929,68 RS 49.480,67

Função: TECNICO INSTRUMENTAL Tipo de Regime/Tipo de Previdência: Tipo de Cargo/Forma de Ocupação: Eletivo

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL RONDONOPOLIS Unidade Organizatória: CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - CCI Natureza Cargo: Administrativo (Não técnico ou... NÃO Rescisão: NÃO

Município selecionado: RONDONOPOLIS Exercício: 2017 Usuário: CCATAFES Versão: 24.0.13 Sexta-feira, 17 de novembro de 2017

209. A título de esclarecimento, destaco que o atual Controlador Interno é o Sr. José Fabrício Roberto.



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - CNPJ: 0344/10100012 - [Consulta aos responsáveis]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrivo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos responsáveis
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Informe o mês de referência
JANEIRO

Consultas relacionadas:
Alto de delegação
Decl. de bens

Responsabilidade	Início atividade	Fim ativ.	CPF	Matrícula	Nome	Ordenador?	Val. Subscido
Controlador Interno	02/01/2017		967.757.501-53	0012162203	JOSE FABRICIO ROBERTO	NÃO	3.197,40
Controlador de Despesa	01/01/2017		214.086.611-87	0017009702	JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO	SIM	
Prefeito	01/01/2017		214.086.611-87	0017009702	JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO	SIM	
Responsável pelo APLIC	01/01/2017		967.757.501-53	0012162203	JOSE FABRICIO ROBERTO	NÃO	
Responsável pelo APLIC (Área de Pessoal)	01/01/2017		037.038.191-83	0018571915	ALFREDO VINICIUS AMOROSO	NÃO	
Responsável pelo APLIC (Licitações)	01/01/2017		396.207.001-04	0016101205	SORAJA CRISTINA VENDRAME	NÃO	
Responsável pelo APLIC (Obras)	01/01/2017		850.688.821-00	0011346301	WILMAR DE ANDRADE	NÃO	
Secretário (Tutor do Orgão)	02/01/2017		025.946.941-69	0017070405	RODRIGO SILVEIRA LOPES	NÃO	10.070,61
	02/01/2017		290.225.521-34	0017159003	MARCIA FERREIRA DE PINHO RUTILI	NÃO	10.070,61
	02/01/2017		353.431.091-87	0195930601	MILTON NOGUEIRA DE SOUZA	NÃO	10.070,61
	02/01/2017		372.904.799-04	0013013302	HUMBERTO DE CAMPOS	NÃO	10.070,61
	02/01/2017		384.676.901-00	0016930003	PAULO JOSE CORREIA	NÃO	10.070,61
	02/01/2017		432.936.701-72	0195952501	NIVIA CALZOLARI	NÃO	10.070,61
	02/01/2017		487.442.951-91	0003384301	CARMEM GARCIA MONTEIRO	NÃO	10.070,61
	02/01/2017		553.299.231-91	0165930901	RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA	NÃO	10.070,61
	02/01/2017		873.125.481-20	0001433804	MARA GLEIBER RIBEIRO CLARA DA FONSECA	NÃO	10.070,61
	03/01/2017		205.213.241-49	0195969301	MILTON LUIZ DE ARAUJO	NÃO	10.070,61

Matrícula	Ordenador?	Função	Nome
0013073701	NÃO	Contador	ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES
Estado civil	CPF do coniuge	Nome do coniuge	LUIS CARLOS DA SILVA
Casado(a)	616.620.461-20	Nome do pai	MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES
Nome do pai		Endereço	ARTUR DE ALMEIDA
Celular	Telefone	Bairro	RESIDENCIAL SANTA MARINA
(66)9985-2420	(66)3422-2373	Complemento	
		CEP	78735-576
		CRC	CRCMT-006914/D-5
		Orgão	PREFEITURA MUNICIPAL RONDONOPOLIS

Município selecionado: RONDONOPOLIS. Exercício: 2017 Usuário: CCATAFES Versão: 2.0.13 Seta-feira, 17 de novembro de 2017

210. Destarte, considerando que as condutas dos denunciados foram fatores predominantes para o prejuízo econômico apurado nestes autos, entendo que há elementos suficientes para determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

211. Com relação ao Sr. Wellington de Moura Portela, determino ao atual Prefeito que apure se o mesmo desempenha alguma função comissionada. Em caso afirmativo, que também proceda à abertura de PAD em relação a sua conduta.

212. Por essas razões, acolho a proposta do Relator para determinar a instauração de PAD em desfavor do servidor Josemar Ramiro e Silva, bem como acrescento a determinação de instauração de PAD em desfavor dos servidores Messias Tadeu de Souza e Tiago Piva Clemente.

213. Por fim, determino ao atual Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, instaure os respectivos PAD e informe a este Tribunal.



13. Considerações Finais

214. Tendo em vista que a análise dos fatos denunciados evidenciou dolo eventual na gestão dos recursos do IMPRO, entendo que as condições apresentadas no momento das aplicações e a exposição temerária dos recursos do RPPS, demonstram que o gestor expôs os recursos do RPPS a um risco demasiado.

215. Destarte, em observância à norma regulamentar e às pontuações constantes no site da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, entendo que, com o objetivo de avaliar a relação de custo/benefício de negociação na bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, resgate ou manutenção, é pertinente acrescentar ao voto do Relator determinações à atual gestão do IMPRO e ao Comitê de Investimentos, conforme abaixo:

1) em atenção ao artigo 3º, IX, §§ 1º e 2º da Portaria nº 519/2011 MPS, realize o prévio credenciamento do gestor e do administrador do respectivo Fundo;

2) em obediência ao disposto no artigo 43, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 3.922/2010 – CMN e na Portaria nº 519/2011 - MPS, garanta que os recursos sejam aplicados em condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequações à natureza de suas obrigações e transparência e transparência;

3) em atendimento ao artigo 3º, IX da Portaria nº 519/2011 – MPS, antes da realização de qualquer operação, assegure que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento; e

4) em observância à Resolução nº 3.922/2010 - CMN e à Portaria nº 519/2011 – MP:



a) realize estudo composto da avaliação dos cenários otimistas e pessimistas; do mapeamento dos riscos inerentes a cada ativo, tomando como parâmetro a obtenção de uma carteira excelente e dos planos de contingência, para caso de concretização de hipótese negativa, referente aos seguintes investimentos: Fundos Coral FIDC Multisetorial (CNPJ: 11.351.413/0001-37), Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações (CNPJ: 13.072.136/0001-59), VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações, atual Roma Institucional Value Fundo de Investimentos em Ações (CNPJ: 15.769.621/0001-01) e Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B (CNPJ: 15.153.656/0001-11); b) submeta o referido estudo à avaliação do Comitê Investimentos; e c) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do julgamento, o referido estudo juntamente com as razões que motivaram a decisão do gestor quanto a manutenção, resgate ou negociação no mercado secundário.

216. Considerando os fatos agravantes apontados nestes autos, os quais contribuíram para o prejuízo econômico detectado, proponho recomendar à atual gestão, juntamente com o Comitê de Investimentos que:

1) abstenha-se de realizar aplicações cujos regulamentos dos Fundos prevejam prazo de cotização demasiadamente longos, taxa de saída e de performance de valor significativo e taxa de administração incompatível com as de mercado ou com o desempenho do Fundo, bem como de realizar aplicações em fundos de investimento com alta concentração em papéis de crédito privado de um único emissor; e

2) realize pesquisa prévia sobre notícias negativas na mídia e fatos relevantes envolvendo o administrador ou gestor do Fundo.

217. Finalmente, repisando as considerações metodológicas expostas preliminarmente, destaco que a sugestão de ressarcimento das perdas ocasionadas pelo investimento baseando-se apenas no resultado econômico (valorização ou desvalorização) apurado na data de elaboração do relatório técnico preliminar não constitui a mais



adequada forma de mensuração do dano ao erário, uma vez que tem como referência somente a data do referido relatório, ou seja, pelo critério citado, o valor de ressarcimento depende exclusivamente da data em que for realizada a apuração.

218. Nessa esteira, entende-se como necessária a verificação do resultado que seria auferido caso o gestor tivesse aplicado os recursos em Títulos Públicos Federais, tendo em vista ser um investimento mais conservador, ou seja, de menor risco.

219. Assim, torna-se possível comparar a rentabilidade que seria auferida se houvesse a aplicação em Títulos Públicos Federais com a rentabilidade registrada nos investimentos caracterizados como exposição temerária dos recursos do RPPS, sendo ainda necessário estabelecer como critério de cálculo o período de apuração compreendido entre a data de aplicação dos recursos até a data base apurada, devendo também ser acrescentado ao resultado final a valorização ou desvalorização auferida nos fundos de investimentos aplicados, de acordo com a data-base de apuração, nos termos da metodologia proposta.

220. Por fim, por entender que a determinação de ressarcimento de quantia vultosa foi pautada apenas no resultado econômico e que as manifestações conclusivas da Secretaria de Atos de Pessoal e RPPS, do Ministério Público de Contas e do Relator não apresentam consonância, considero prudente determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para que, **utilizando a metodologia proposta neste Voto-Vista**, apure o exato valor dos prejuízos/desvalorizações oriundas das aplicações realizadas pelo IMPRO nos Fundos Coral FIDC Multisetorial, Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações e Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, de modo a fundamentar o respectivo ressarcimento e demais sanções cabíveis.



DISPOSITIVO DO VOTO

221. Ante o exposto, em consonância parcial com os Pareceres nºs 5.514/2016 e 1.149/2017, ambos da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro no artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007, apresento **Voto** no sentido de:

a) Preliminarmente, acompanhar o Ministério Público de Contas para não acolher as preliminares suscitadas pelos defendentes, uma vez que, as mesmas não demonstraram fundamentação suficiente para promover as alterações pretendidas.

b) No mérito:

I) Conhecer e Julgar Parcialmente Procedente a presente Denúncia, com fundamento no § 5º do artigo 227 da Resolução nº 14/2007 TCE;

II) Aplicar multa, com fulcro no artigo 286 e 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigo 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **ao Sr. Josemar Ramiro e Silva (CPF 474.230.991-04) – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Sr. Wellington de Moura Portela (CPF 781.914.671-00) – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; Sr. Messias Tadeu de Souza (CPF 571.556.741-68) – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; Sr. Tiago Piva Clemente (CPF 884.785.301-00) - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO, no valor equivalente a 200 UPFs/MT**, para cada um dos responsáveis, por irregularidades detectadas nas aplicações realizadas nos Fundos Coral FIDC Multisetorial, Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações e Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B;

III) Aplicar sanção de inabilitação em consonância com o disposto no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 296 da Resolução Normativa nº 14/2007, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 08



(oito) anos aos Senhores **Josemar Ramiro e Silva**, Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; **Wellington de Moura Portela**, Gerente de Finanças e Investimentos; Sr. **Messias Tadeu de Souza**; Presidente do Conselho Curador; e **Tiago Piva Clemente**, Presidente do Conselho Fiscal, por graves irregularidades detectadas nas aplicações realizadas nos Fundos Coral FIDC Multisetorial, Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações e Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B.

IV) Determinar:

a) **ao Prefeito do Município de Rondonópolis** que, em observância ao artigo 158 da Lei Municipal nº 1.752/1990, instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apurar as irregularidades apontadas nos presentes autos, com relação as condutas dos Senhores Josemar Ramiro e Silva, Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; Messias Tadeu de Souza, Presidente do Conselho Curador; Tiago Piva Clemente, Presidente do Conselho Fiscal, devendo informar este Tribunal da sua instauração no prazo de 15 (quinze) dias. Assinalo ainda, que caso seja verificado vínculo do Sr. Wellington de Moura Portela com o Município, seja também aberto PAD em relação a sua conduta.

b) **à atual gestão do IMPRO, juntamente com o Comitê de Investimentos**, que:

1) em atenção ao artigo 3º, IX, §§1º e 2º da Portaria nº 519/2011- MPS, realize o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo Fundo;

2) em obediência ao disposto no artigo 43, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 3.922/2010 - CMN e na Portaria nº 519/2011 - MPS, garanta que os recursos sejam aplicados em condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequações à natureza de suas obrigações e transparência



e transparência;

3) em atendimento ao artigo 3º, IX da Portaria nº 519/2011 – MPS, antes da realização de qualquer operação, assegure que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento; e

4) em observância à Resolução nº 3.922/2010 - CMN e à Portaria nº 519/2011 – MP: **a)** realize estudo composto da avaliação dos cenários otimistas e pessimistas; do mapeamento dos riscos inerentes a cada ativo, tomando como parâmetro a obtenção de uma carteira excelente e dos planos de contingência, para caso de concretização de hipótese negativa, referente aos seguintes investimentos: Fundos Coral FIDC Multisetorial (CNPJ: 11.351.413/0001-37), Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações (CNPJ: 13.072.136/0001-59), VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações, atual Roma Institucional Value Fundo de Investimentos em Ações (CNPJ: 15.769.621/0001-01) e Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B (CNPJ: 15.153.656/0001-11); **b)** submeta o referido estudo à avaliação do Comitê Investimentos; e **c)** encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do julgamento, o referido estudo juntamente com as razões que motivaram a decisão do gestor quanto a manutenção, resgate ou negociação no mercado secundário.

c) à **Secex de Atos de Pessoal e RPPS** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando a metodologia proposta na íntegra deste Voto, apure o exato valor dos prejuízos/desvalorizações oriundos das aplicações realizadas pelo IMPRO nos Fundos Coral FIDC Multisetorial, Rio Small Caps - Fundo de Investimento em Ações, VIX Institucional Small Caps - Fundo de Investimento de Ações e Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, de modo a fundamentar o respectivo ressarcimento e demais sanções cabíveis.

V) Recomendar:



a) à atual gestão do IMPRO, juntamente com o Comitê de Investimentos que:

1) abstenha-se de realizar aplicações cujos regulamentos dos Fundos prevejam prazo de cotização demasiadamente longos, taxa de saída e de performance de valor significativo e taxa de administração incompatível com as de mercado ou com o desempenho do Fundo, bem como de realizar aplicações em fundos de investimento com alta concentração em papéis de crédito privado de um único emissor; e

2) realize pesquisa prévia sobre notícias negativas na mídia e fatos relevantes envolvendo o administrador ou gestor do Fundo.

222. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

223. Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às recomendações/determinações ora impostas pode ensejar a aplicação de sanções.

224. Assinalo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

225. Por fim, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal e ao Ministério da Previdência Social para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

226. É como voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 11 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino – Portaria nº 122/2017